

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO**

Darci Kreis Junior

**A PROPRIEDADE INTELECTUAL ENQUANTO INTEGRANTE DO CONCEITO DE
CAPITAL**

Porto Alegre

2019

Darci Kreis Junior

**A PROPRIEDADE INTELECTUAL ENQUANTO INTEGRANTE DO CONCEITO DE
CAPITAL**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Antônio Lucas Camargo

Porto Alegre

2019

Agradecimentos

Primeiramente, agradeço aos meus pais, que sempre me deram o suporte necessário para que pudesse alcançar meus objetivos.

Agradeço também aos meus amigos, que nunca deixaram de me apoiar, principalmente quando dos momentos de maior necessidade.

Aos colegas de universidade, principalmente àqueles que demonstraram um enorme coleguismo, não apenas compartilhando conhecimento, mas também apoio e momentos de descontração.

E não poderia esquecer de dedicar espaço ao meu Orientador, Professor Ricardo Antônio Lucas Camargo, verdadeiro mestre, o qual agradeço todo auxílio a mim concedido.

RESUMO

O presente trabalho traz alguns conceitos e institutos da propriedade intelectual, passando por seus fundamentos enquanto matéria autônoma, e dedicando atenção ao fator tecnológico como uma das molas propulsoras desta matérias, enquanto objeto de estudo, desenvolvimento e proteção da ciência jurídica. Além disto, trata-se da tecnologia enquanto fator de desenvolvimento, tendo em vista o impacto econômico que este fator acarreta a quem o detém e a quem é capaz de constituir novas formas através, principalmente, das políticas nacionais que permitam o seu desenvolvimento. Este direcionamento tem por objetivo situar a matéria de propriedade imaterial no Direito Econômico. Isto para que se possa compreender se o bem incorpóreo faz parte do rol de bens destinados à produção de capital. Passamos também pelos conceitos relacionados à transferência de tecnologia (que se trata de transferência de um conhecimento com características de inovação, diga-se então, de propriedade imaterial), que indicam a certeza de fortalecimento econômico de quem incorpora essa ciência. Não é à toa que acordos como o CUP, TRIPS e PCT procuraram estabelecer uma série de direitos mínimos para autores e inventores (em uma acepção mais genérica destes atores), bem como algumas proibições. Tudo isto para, também, que se possa desenvolver a compreensão, através de pesquisa doutrinária, legislativa e de algumas decisões judiciais (para demonstrar alguns paradigmas) sobre se a propriedade intelectual está ligada a um direito natural ou a uma construção artificial efetivada por meio de regras legisladas, as quais são provenientes de uma série de interesses.

Palavras-chave: Direito Econômico. Propriedade Intelectual. Bem imaterial. Transferência de Tecnologia.

ABSTRACT

The present study brings some concepts and institutes of intellectual property, passing through its foundations as autonomous matter, and paying attention to the technological factor as one of the propulsive springs of this subject, as object of study, development and protection of legal science. In addition, it is technology as a development factor, considering the economic impact that this factor entails to those who own it and to who is able to constitute new forms, mainly, of the national policies that allow their development. This aim is to place the matter of immaterial property in Economic Law. In order to understand if the intangible good is part of the list of goods destined to the production of capital. We also go through the concepts related to technology transfer (which is a transfer of a knowledge with characteristics of innovation, that is to say, of immaterial property), which indicate the certainty of economic strengthening of those who incorporate this science. It is no wonder that agreements such as the CUP, TRIPS and PCT have sought to establish a set of minimum rights for authors and inventors (in a more general sense of these actors), as well as some bans. All this in order to develop understanding, through doctrinal and legislative research and some judicial decisions (to demonstrate some paradigms) about whether intellectual property is linked to a natural right or to an artificial construction carried out by means of rules, which come from a range of interests.

Keywords: Economic Law. Intellectual property. Immaterial thing. Technology transfer.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 A PRODUÇÃO ENQUANTO INSTITUTO DO DIREITO ECONÔMICO.....	11
1.1 Fatores de produção.....	11
2 O CONCEITO DE CAPITAL E A PROPRIEDADE INTELECTUAL.....	14
2.1 Introdução.....	14
2.2 Bens Imateriais.....	15
2.2.1 Generalidades.....	15
2.2.2. A relação entre bem imaterial e o capital.....	18
2.3 A Propriedade Imaterial enquanto integrante do rol de Direitos Reais.....	20
2.3.1 Propriedade Industrial.....	23
2.3.1.1 Patentes.....	23
2.3.1.2 Marcas.....	26
2.3.2 Direito do Autor.....	29
2.3.3 Programa de Computador.....	30
2.3.6 Desenho Industrial.....	31
2.3.7 Indicação Geográfica.....	32
2.3.8 Proteção de Cultivares.....	33
2.3.9 Topografia de Circuitos.....	35
2.3.10 O <i>know-how</i>	36
2.3.11 Tecnologia.....	38
2.4 Os bens imateriais de acordo com a Lei 4.131/62 e o Capital Estrangeiro.....	40
3 A PROPRIEDADE IMATERIAL E O "FATOR" TECNOLOGIA.....	47
3.1 Tecnologia na Política Econômica Pública.....	49

3.2 A Propriedade Imaterial como instrumento do Direito Econômico do Desenvolvimento.....	52
3.3 Tecnologia como diferencial entre os níveis de desenvolvimento.....	57
3.4 A Tecnologia e o Abuso do Poder Econômico.....	60
3.5 Transferência de Tecnologia.....	67
4 A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E O BEM IMATERIAL.....	76
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	85
REFERÊNCIAS.....	88

INTRODUÇÃO

O presente trabalho traz alguns conceitos e institutos da propriedade intelectual, passando por seus fundamentos enquanto matéria autônoma, e dedicando atenção ao fator tecnológico como uma das molas propulsoras desta matérias, enquanto objeto de estudo, desenvolvimento e proteção da ciência jurídica. Em um sentido mais estrito, além de caracterizar a propriedade imaterial como conceito de bem, busca-se demonstrar que a propriedade intelectual, enquanto sua origem, não provém de um direito natural, mas de uma artificialidade, cujas ferramentas legislativas operam em face de sua construção.

Àqueles autores que entendem como a Propriedade Imaterial a ser fruto desse direito natural, podemos citar como um dos mentores desta teoria John Locke. Este filósofo tinha como centro de sua teoria política o Direito Natural, a vida em estado de natureza, sem leis impostas pelo Estado e, portanto, as pessoas estariam limitadas por leis da natureza, as quais poderiam ser possíveis de serem reveladas através da razão. Quando Locke trata da propriedade, em seu Segundo Tratado Sobre Governo Civil, ele diz o seguinte:

Embora as coisas da natureza sejam concedidas para o bem comum, o homem, senhor de si mesmo, e "proprietário de sua própria pessoa, bem como das suas ações e do seu trabalho, ainda tinha em si a base da propriedade"; e aquilo que constituiu a maior parte do que ele aplicou ao sustento ou conforto de sua vida, quando as invenções e o desenvolvimento de habilidades haviam melhorado suas condições de vida, era perfeitamente seu, e não pertencia ao bem comum dos demais.¹

Saindo da filosofia para vermos um autor relacionado à matéria de propriedade intelectual, temos Cerqueira, que possui entendimento ao qual queremos contrapor:

Assim, a propriedade intelectual é de direito natural e não um direito de criação humana, ainda que deduzido logicamente dos princípios do direito natural [...]²

Contudo, esse entendimento de um direito inflexível quanto à propriedade não se mostra adequado frente às atuais demandas geradas a partir da mudança da

¹ LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo civil. São Paulo: Edipro, 2014, p. 54.

² CERQUEIRA, João da Gama. Tratado da propriedade industrial. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 1982, p. 93.

economia global, com o surgimento do capitalismo neste nível de alcance, onde princípios devem ser ponderados a fim de que se alcance uma espécie de "justiça coletiva", ou seja, que, por exemplo, o direito à propriedade seja relativizado com o fito de que se possam alcançar outros fins, dentre este, a função social da propriedade.

A propriedade imaterial é um dos direitos que se colocou em situação de embate frente a outros direitos. Exemplo claro é o do patenteamento de fármacos, o qual, pela Código anterior de Propriedade Industrial era proibido, mas que hoje é possível, graças também ao Acordo TRIPS, mas que no século passado vinha sendo matéria debatida frente a possibilidade de criação de monopólio pela exclusividade, o que poderia gerar dificuldades no acesso a medicamentos para determinadas classes sociais. Portanto, o direito à saúde se via, talvez, ameaçado por um direito de propriedade.

Fator de propulsão da propriedade imaterial é a tecnologia. O desenvolvimento crescente e acelerado, nas últimas décadas, desta ciência, fez com que houvesse a necessidade premente de se pensar sobre os direitos de propriedade intelectual.

É sobre este contexto que o trabalho aqui exposto desenvolve-se, buscando, dentro do Direito Econômico, compreender como ele se faz presente, bem como de que forma ocorreu seu desenvolvimento enquanto ramo da ciência jurídica. A partir disto, procura-se chegar ao entendimento de o porquê sua existência não está inculpada sob os fundamentos do Direito Natural, mas sim como uma artificialidade, que se ergueu com determinados propósitos, econômicos e sociais.

Assim, far-se-á uma síntese inicial sobre conceitos relacionados aos fatores de produção, matéria do Direito Econômico e propedêutica para este trabalho. Em seguida, conceituaremos o capital para fins de adentrar ao regime de bens imateriais, base para a compreensão do Direito Imaterial. A tecnologia, como um fator de verdadeiro desenvolvimento econômico, é abordado nesse ínterim, pois é fonte muito rica para a compreensão da evolução dessa ciência, e para se perceber o porquê de a propriedade intelectual, além de ser um bem, o é por um direito positivado.

Para tanto, serão elencadas as principais espécies de direito intelectual, um relato muito breve sobre a influência internacional em nossa legislação, a questão da transferência de tecnologia, visto que esta última auxilia na compreensão das

políticas nacionais relacionadas à matéria e que reforçam o fundamento da flexibilização da propriedade, inclusive pelo viés constitucional, pois aqui está bem presente relação de poder entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, e onde os direitos de propriedade intelectual interseccionam-se entre seus diferentes interesses e, portanto, é cada vez menos possível um direito à propriedade absoluto.

1 A PRODUÇÃO ENQUANTO INSTITUTO DO DIREITO ECONÔMICO

1.1 Fatores da produção

De acordo com Camargo, *o ato de produzir implica a tomada de um dado presente na natureza e sua conversão em bem*³. Quando a mão do homem transforma um bem natural ou primário, isto pode ser chamado de produção. Exemplo é a tiragem do leite da vaca, a pesca e a colheita de frutos. Podemos ter três grandes setores: o primário, o secundário e o terciário. O primário abrange todas as atividades produtivas envolvidas como a agricultura, a pecuária e o extrativismo (mineral, animal e vegetal), ou seja, é este setor que fornece a matéria-prima para a indústria de transformação (mas que também se utiliza de tecnologia para a melhora de seus processos produtivos). Já o setor secundário integra atividades voltadas para a indústria como um todo, assim caracterizado pela produção de bens de consumo, construção civil e geração de energia. Neste setor, talvez em uma maior proporção em relação aos demais, temos conhecimentos tecnológicos agregados. Por fim, o setor terciário, que, de maneira geral, representa as atividades ligadas ao comércio (compra e venda de diversos tipos de mercadorias) e à prestação de serviços (serviço público, comunicações, transporte, seguros, turismo, serviços de informática, profissionais liberais como professores, advogados, engenheiros, dentre outros), enfim, tudo o que não produz bens corpóreos.

Os elementos aos quais o fato “produção” ocorrem são os denominados “fatores de produção”, sendo quatro: recursos naturais, trabalho, capital e organização⁴.

Em relação aos recursos naturais, segundo Washington Albino, “são considerados “bens naturais”, quando em “estado de natureza”, e “bens econômicos”, enquanto apropriados pelo homem, usando-os ou transformando-os”⁵.

³ CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *Curso Elementar de Direito Econômico*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2014, p.187.

⁴ A organização é fator de produção, segundo Alfred Marshall.

⁵ SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de direito econômico*. 6. ed. São Paulo: Ltr, 2017, p. 433.

Dentre estes recursos naturais, podemos citar: o solo urbano, o solo rural⁶, o subsolo, o supersolo, as florestas, a fauna e a flora, o patrimônio cultural (belezas naturais, paisagísticas, sítios arqueológicos⁷ e turismo), recursos climáticos, meio ambiente e combate à poluição, recursos hídricos, recursos naturais energéticos⁸, minérios e minerais nucleares, energia hidráulica, álcool carburante, carvão mineral, energia eólica e energia solar.⁹

Delineando historicamente o fator de produção trabalho, podemos apontar que houve uma evolução nas relações sociais, de modo que, nesta relação "empregado-empregador" (em uma acepção moderna, e desconsiderando aqui a realidade escravocrata), tivemos o feudalismo, com a servidão (onde o servo recebia uma porção de terra em troca de produção, e enquanto perdurasse essa condição, ou seja, nunca seria o efetivo proprietário desta área), e a posterior abertura liberal, onde a burguesia (que passou a possuir o "poder" de ser proprietária de seus meios de produção) ascendeu como protagonista na sociedade antes dominada não pelo rei, mas pelos nobres feudais. Bem, a liberdade política destes novos trabalhadores fez emergir a chamada "livre-iniciativa" e o "mercado", antes totalmente fechado. A partir disso, a relação de emprego evoluiu até que, com a ampliação da vida urbana, surgiu o instrumento "contrato de emprego" a fim de dar uma relativa segurança, um relativo conforto àqueles que o detinham na vida rural. Nesta batalha, tínhamos a jornada (quantidade) *versus* o salário (preço), sendo que o contrato de trabalho afasta (de certa maneira para o trabalhador) o risco. A partir daí, surgiram diversos conceitos relacionados ao emprego, como o desemprego, o reemprego, o subemprego, a terceirização, etc.

⁶ CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *Economia Política para o Curso de Direito*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2012, p. 57: "Solo rural são extensões de terra que serão voltadas ao desempenho de atividades agrícolas ou pecuárias ou agropecuárias ou para o extrativismo ou eventualmente destinadas ao lazer (sítios)"

⁷ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

⁸ Estão localizados no solo, no supersolo (quedas de água) e no subsolo (minérios, petróleo).

⁹ Esta divisão está posta na obra *Primeiras Linhas de Direito Econômico*, de Washington Peluso Albino de Souza.

Alfred Marshal, por sua vez, insere a organização como um dos fatores de produção (ao contrário de outros cientistas econômicos, como Rosetti). Isto porque engloba recursos naturais, trabalho e capital, que, juntos, resultam em produção e, como tal, faz prevalecer o seu sentido econômico. Esta tarefa incumbe à atividade empresária (empresário), que não se confunde com o “proprietário”.

Já o capital, é o último dos fatores da produção a ser elencado. Seu conceito está ligado, em partes, ao direito empresarial, pois

trata-se do conjunto de bens e direitos afetados à produção de riquezas. É composto pelos bens de produção ou insumos recursos financeiros e tecnologia, enfim, os "meios reais" de que o empresário se serve para a obtenção do resultado econômico¹⁰.

Portanto, o capital não é a riqueza gerada, mas faz parte dele os recursos necessários à geração desta riqueza.

¹⁰ CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *Curso Elementar de Direito Econômico*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2014, p. 264.

2 O CONCEITO DE CAPITAL E A PROPRIEDADE INTELECTUAL

2.1 Introdução

Quando falamos em capital, vem à mente o conceito de pecúnia (dinheiro), pois muitos fazem a correlação do capital como sendo apenas o valor líquido. Mas, para a ciência econômica, segundo Rossetti, capital (fator capital) *compreende o conjunto das riquezas acumuladas pela sociedade para fins produtivos*¹¹.

Trazendo o conceito para a ciência do Direito Econômico, para Camargo, o capital *trata-se de um conjunto de bens e direitos afetados à produção de riquezas*¹², informando que é composto pelos "meios reais" (bens de produção ou insumos, recursos financeiros e tecnologia) pelo qual o empreendedor se serve para alcançar o resultado econômico. Em termos Econômicos, *constitui-se sempre das diferentes categorias de riqueza acumulada, empregadas na geração de novas riquezas*¹³.

Estes "meios reais", Washington Albino¹⁴ os descreve da seguinte forma:

a) “Bens de produção”, estando nos dispositivos relacionados à livre iniciativa econômica e ao direito de propriedade;

b) Documentos relacionados com crédito e patrimônio de empresas: países desenvolvidos tendem a não se preocupar constitucionalmente com o capital, tendo em vista não terem necessidade de capital estrangeiro. No caso de países de Terceiro Mundo, ocorre o contrário, sendo que a falta de legislação neste sentido acaba por fragilizar ainda mais esta condição. Pioneiramente, a CRFB de 88 introduziu o artigo 172 (que trata do investimento de capital estrangeiro), bem como dedicou o artigo 171 à questão da nacionalidade das empresas com atividades no país (revogada pela EC 06/95), sendo que o art. 192 também trata deste tema.

c) Tecnologia: países subdesenvolvidos, em regra, não têm capacidade de criar tecnologia, restando então a importação das mesmas dos países de Primeiro Mundo e, por isso, permanecem na condição de “dominados”, como já referido, uma vez que dependentes do conhecimento tecnológico estrangeiro.

¹¹ ROSSETTI, Jose Paschoal. *Introdução à economia*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 100.

¹² CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *Curso Elementar de Direito Econômico*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2014, p. 264.

¹³ ROSSETTI, Jose Paschoal. *Introdução à economia*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 102.

¹⁴ SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de direito econômico*. 6. ed. São Paulo: Ltr, 2017.

Enquanto os subdesenvolvidos tentam defenderem-se do domínio dos desenvolvidos, estes tentam impedir a transferência tecnológica para aqueles.

A Política Econômica estabelece disciplina das modalidades acima elencadas através de legislação infraconstitucional, através, por exemplo, da concessão de benefícios e financiamentos através de bancos, para os bens de produção; da legislação relacionada, por exemplo, ao mercado de capitais e preços; a regulamentação de patentes e a proteção à inovação, em termos de tecnologia.

O capital é composto de bens aplicados à produção, e que poderiam ser tanto bens materiais, quanto bens imateriais e, portanto, objetos que são colhidos da natureza ou criados de maneira não natural (pelas mãos do homem)¹⁵. Como visto anteriormente, para ser integrante do capital, o bem, com objetivo de criar riqueza, necessita gerar outros bens. Exemplo de bem (e que não é o dinheiro) é um imóvel aplicado à atividade produtiva.

2.2 Bens Imateriais

2.2.1 Generalidades

O conceito de bens, na ciência econômica, para Rossetti, traduz-se como a denominação usual de produtos tangíveis, resultantes de atividades primárias e secundárias de produção. Além disso, conceitua como uma denominação genérica dos produtos que provém das atividades agropecuárias e das diferentes categorias de atividades industriais, de transformação e de construção¹⁶. Para o conceito que é admitido na ciência do Direito Econômico, vemos que a primeira parte carece de ajuste, visto que se deve tratar também em relação a produtos intangíveis.

A noção de propriedade imaterial, de bens imateriais, só foi sentida pelo homem quando as obras do espírito, enquanto criações, foram disseminadas em grande escala. Só então começou-se a criar uma noção de proteção quanto a estas. Na Idade Antiga, já havia a noção de plágio, ainda que de forma incipiente, sendo

¹⁵ CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Economia Política para o Curso de Direito*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2012, p. 73.

¹⁶ ROSSETTI, José Paschoal. *Introdução à economia*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 127.

uma questão de moral, e não de direito, dando a impressão de que a obra existia apenas no material e não fora dele¹⁷.

Com a imprensa de Gutenberg, permitiu-se visualizar que o que se criava pelo invento ou pela autoria, poderia ser reproduzido e multiplicado, podendo inclusive gerar riqueza. A partir de então, e com as Convenções Internacionais de Paris de 1883 (sobre propriedade industrial), e de Berna de 1886 (sobre proteção das obras literárias e artísticas) é que consolidou-se a consciência de que *ao autor pertenciam a sua obra [...] e que ao autor competia o direito exclusivo de usá-la, autorizar seu uso, obter rendimentos dela ou de transmitir esse direito a terceiros*¹⁸.

Bens imateriais são bens econômicos, pois têm um caráter patrimonial. Estes bens, que são também incorpóreos e intangíveis (sinonimamente), na doutrina clássica eram tidos como tangíveis, apenas. Em tempos mais recentes, Clóvis Bevilacqua entendia bem intangível como sendo a ação humana objeto do direito de crédito¹⁹.

Giandomenico, quando vai tratar da proteção de *software*, dedica espaço à conceituação de bem imaterial em relação aos programas de computador. Em sua construção, nos fala que, pelo Código Civil italiano, um bem é a coisa tutelada e qualificada pelo ordenamento e que, para alguns autores, um bem, em sentido jurídico, não é o objeto real, mas algo que a lei tutela, a posição jurídica de uma coisa a partir do ordenamento jurídico e que pode ser dada a condição de materialidade (não ao bem em si). Em se tratando de criações artísticas e invenções, por exemplo, implica-se *“na esfera de proteção, todas aquelas atividades que são manifestações reais daquela referência abstrata particular”*²⁰.

¹⁷ ZANINI, Leonardo Estevam De Assis. *O Estatuto da Rainha Ana: estudos em comemoração dos 300 anos da primeira lei de copyright*. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 39, dez. 2010. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao039/leonardo_zanini.html> Acesso em 18 de julho de 2019.

¹⁸ SILVEIRA, Newton. *A propriedade intelectual e a nova lei de propriedade industrial*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 14.

¹⁹ BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*. Ministério da Justiça, 1966, pg. 179 e ss. *apud* BARBOSA, Denis Borges. *Da noção de bens imateriais*. Disponível em: <http://denisbarbosa.addr.com/paginas/home/ciencia_bens.html>. Acesso em 28 de junho de 2019.

²⁰ GIANDOMENICO, Giovanni Di. *Beni immateriali e programmi per elaboratore*. *Rivista del diritto commerciale e del diritto generale delle obbligazioni*. Milano: Dott. Francesco Vallardi, v. 89, p. 65-96, jan./fev., 1991, p. 71, tradução nossa, *“nell’ambito della tutela tutte quelle attività che sono manifestazioni reali di quel determinato riferimento astratto”*.

O direito patrimonial recai sobre uma coisa, um bem. No século passado, Tullio Ascarelli chamava de bens intelectuais os que tinham determinadas características como elementos diferenciadores, quais sejam: a originalidade, a novidade, a distinguibilidade. Nesta ordem: criações intelectuais, criações técnicas e signos distintivos. Exemplo de originalidade: uma releitura totalmente original da história de Joãozinho e Maria. Novidade: algo que é protegido porque não existia antes. Distinguibilidade: um método para diferenciar um produto de outro, um serviço de outro etc. Por exemplo, nome empresarial, marca de domínio, indicação geográfica etc.

Ascarelli nos diz que, se não há originalidade e novidade, trata-se de expressão comum, não podendo ser reconhecido como exclusividade e, portanto, não adquirindo *status* de bem imaterial:

[...] quando a originalidade e a novidade não ocorrem verdadeiramente, reentraremos no que é o patrimônio da expressão comum (ou, se quiséssemos usar a linguagem comum, procurando significar o termo no amplo sentido mencionado anteriormente) ou no âmbito de expressões individualizadas de outros, sem o qual não teriam razão de ser o reconhecimento de uma exclusividade [...]²¹

Dantas, por sua vez, assim caracterizou o bem imaterial:

[...] são aqueles que só intelectualmente podemos conceber, tal a invenção feita por um homem, a música por ele criada, qualquer uma dessas criações do espírito humano constitui um objeto de direitos, constitui uma coisa, mas uma coisa imaterial, isto é, uma coisa que só pela inteligência podemos conceber²².

Existe uma organização mais clássica que divide a propriedade intelectual em Propriedade Industrial e Direito Autoral. A crítica é a de que existem outras formas mais atuais (como proteção de cultivares, topografia de circuitos, etc) que não se enquadram nesta organização mais clássica. Para o Direito Regulamentar Econômico no Brasil, temos, a título exemplificativo, a Lei da Propriedade Industrial

²¹ ASCARELLI, Tullio. Teoria della concorrenza e dei beni immateriali: lezioni di diritto industriale. 2. ed. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1957, p. 549, tradução nossa: "[...] quando invero non socorrano originalità e novità rientreremo in quello che è il patrimonio dell'espressione comune (o, se vuoi del comune linguaggio, intendendo il termine nell'ampio senso precedentemente accennato) o nell'ambito di espressioni individualizzate altrui, sì che non avrebbe ragion d'essere il riconoscimento di un'esclusiva [...]"

²² DANTAS, San Tiago. Programa de direito civil: aulas proferidas na Faculdade Nacional de Direito (1942-1945). Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 186.

(LPI) nº 9.279/96, a Lei de Direitos Autorais nº 9.610/98, a Lei de Programa de Computador nº 9.609/98, a Lei de Proteção de Cultivares nº 9.456/97, a Lei que protege a topografia de circuitos integrados (Lei nº 11.484/07). No plano internacional, a Convenção da União de Paris para proteção da propriedade industrial (assinado pelo Brasil, como veremos adiante), é um dos inúmeros exemplos. Estas espécies de Propriedade Imaterial, e outras, estarão discriminadas mais adiante.

2.2.2 A relação entre bem imaterial e o capital

Dentro deste tema, integrado ao capital, temos como parte interessada os bens imateriais (como direito de participação), como as marcas e as patentes (ligados à propriedade industrial), bem como a tecnologia. Como veremos, a proteção à propriedade imaterial constitui-se em uma das construções que podem servir de estímulo à inovação, vez que possibilitam não apenas vantagens frente à concorrência, mas também a criação de novas atividades.

Mas, como elucida Camargo, há substancial diferença entre direito autoral e propriedade industrial porque não se pode falar em patente ou marca antes do respectivo registro (em relação ao aspecto formal), a despeito das diferenças em relação ao objeto a ser protegido. Enquanto no direito autoral o registro cria uma presunção de titularidade, na propriedade industrial, ele o constitui²³. O registro autoral é declaratório, enquanto o registro da propriedade industrial é constitutivo, sendo por este motivo que se atribuíram os direitos de invenção do avião aos irmãos Wright ao invés de Santos Dumont.

O direito autoral possui as dimensões patrimonial (onde após determinado tempo cai em domínio público, a exemplo das obras de Machado de Assis) e não-patrimonial (que se mantém intacta).

Camargo ainda destaca a possibilidade do grande ganho de receita, através do direito autoral, para determinadas atividades econômicas, como exemplifica através dos programas televisivos ou radialísticos de entretenimento.

A propriedade imaterial tem relação não apenas com o direito econômico, mas também com o aspecto concorrencial. O fato de existir o direito de propriedade

²³ CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Economia Política para o Curso de Direito*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2012, p. 76.

imaterial, nas suas mais variadas formas, faz com que as inovações não permaneçam em segredo, mas que existam sistemas de proteção destes tipos de propriedade, o que faz aumentar a disseminação da informação que antes era colocada em segredo pelo inovador. Cooter e Ulen dão dois exemplos disto, quando falam dos venezianos renascentistas que mantiveram em segredo as técnicas de fabricação do vidro, bem como Shakespeare, que não publicava e nem compartilhava os textos de suas peças com o intuito de que apenas o grupo de teatro com quem trabalhava pudesse encená-las. Para estes mesmos autores, havendo direitos de propriedade intelectual eficazes, não haveria motivos para temer a subtração da inovação por outras pessoas, podendo o inovador, mediante a cobrança de valores, distribuí-la²⁴. Na verdade, é o efeito que se tem da proteção e que não alcança o segredo industrial, que fica a mercê de sua eventual descoberta através da espionagem industrial, por exemplo.

Certamente há distorções quanto ao fim que se busca (acima demonstrado): um invento muito valioso pode criar uma situação onde o produto resultante não terá similares em qualidade, o que acarretará em monopólio e no conseqüente aumento de preços. Poderíamos, neste caso, ter uma baixa eficiência social, com um nível alto de preço e um uso baixo do produto. Este monopólio torna-se prejudicial quando o tempo de exclusividade torna-se demasiado em relação ao invento e ao emprego de capital inicial, impedindo o investimento de novos competidores, e que comportam fatia nada desprezível da economia.

Já em relação à transferência de tecnologia, principalmente quando falamos nos contratos de *know-how*, conforme Camargo, o segredo é substancial a este tipo de negócio, não sendo ainda o caso de conhecimento público da inovação. Ademais, *o contrato de transferência de tecnologia deve ser “publicizado”, mas a tecnologia, em si, não*²⁵.

²⁴ COOTER, Robert. & ULEN, Thomas. *Law and economics*. 5. ed. Boston: Pearson, 2008, p. 124.

²⁵ CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Economia Política para o Curso de Direito*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2012, p. 76.

2.3 A Propriedade Imaterial enquanto integrante do rol de Direitos Reais

Enquanto direitos pessoais ocorrem com a união de dois ou mais sujeitos, como no direito de obrigação, os direitos reais revelam-se em uma relação jurídica entre coisa(s) e sujeito(s), sendo estes últimos pessoas físicas ou jurídicas.

Não há um conceito único para os direitos reais, mas os autores costumam elencar alguns pontos característicos dos direitos reais, a fim de poder diferenciá-los dos direitos pessoais. Importante frisar que as normas que regulam os direitos reais tem natureza de ordem pública. Portanto, eis um dos motivos da artificialidade das normas criadas para regras as diferentes espécies de propriedade imaterial.

A doutrina entende que os direitos reais inserem-se em *numerus clausus*²⁶, ou seja, constituem um número fechado de direitos, assim compreendidos aqueles especificados pela lei. Nesse sentido, o art. 1.225 do atual Código Civil impõem o rol taxativo de direitos reais. Dentre estes direitos, está o de propriedade. O proprietário, por sua, vez possui as prerrogativas de uso, gozo ou fruição e disposição da coisa, além do direito de reavê-la de quem quer que injustamente a possua o detenha.

Orlando Gomes afirma que:

Objeto de direito real podem ser tanto as coisas *corpóreas* como as *incorpóreas*. Sua limitação às primeiras não se justifica. É reconhecida a existência de *direitos* sobre direitos, que são bens incorpóreos.²⁷

A legislação brasileira referente à propriedade industrial, autoria e propriedade *sui generis* (assim denominados por alguns a indicação geográfica e topografia de circuitos integrados, por exemplo), equiparam os mesmos como bens móveis. Assim, é importante deixar claro que, nesta mesma legislação, a propriedade imaterial enquadra-se neste direito real. Conforme visto nas diferentes espécies deste gênero, é possível valer-se de qualquer destas faculdades: em um invento o titular desse direito pode utilizá-lo para proveito pessoal apenas; pode perceber frutos por aproveitamento econômico (objetivando lucro pela comercialização); é possível a cessão de direitos (desde que o cessionário perfaça os requisitos necessários de acordo com o que a espécie de propriedade intelectual assim requiera, normativamente).

²⁶ GOMES, Orlando. Direitos reais. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 9.

²⁷ GOMES, Orlando. Direitos reais. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 9.

Agora, juntamente com o instituto da propriedade, vem o instituto da posse. Há duas grandes correntes: a de Savigny e a de Von Ihering. A primeira entende a natureza jurídica da posse como sendo, ao mesmo tempo, fato e direito. Já a segunda, entende como sendo direito, a teoria adotada pelo Brasil e onde Orlando Gomes observa vantagens sob o ponto de vista prático²⁸. Direito é o interesse juridicamente protegido. Segundo esse mesmo autor, há dois elementos na posse: substancial (interesse) e formal (corporifica o interesse). Ainda, segundo esse mesmo autor, mesmo que a posse esteja em posição inferior à propriedade, permanece sendo um direito real.

Inicialmente, no direito romano, admitia-se a posse apenas de bens corpóreos. Entretanto, esta distinção foi abandonada, modernamente aceitando-se tanto a posse de bens corpóreos como de bens incorpóreos. No entanto, em relação à propriedade imaterial, nos socorremos dos ensinamentos de Clóvis Beviláqua. Quando ele trata da teoria subjetiva de Savigny, distingue dois elementos constitutivos da posse: *o poder físico sobre a coisa (corpus) e a intenção de a ter como sua (animus)*. Estes são os dois elementos que constituem a posse. O *corpus* é o poder físico sobre a coisa e o *animus* é a intenção de a ter como sua. Tendo em vista o a propriedade intelectual não ser um bem palpável, não é possível "estar" na posse da coisa da forma como é possível com bens corpóreos²⁹. A esse respeito, Pugliese afirmara que *le res incorporales non sono perseguibili com rei vindicatio, perché non possono essere possedute*³⁰. Antonio Hernandez Gil corrobora a origem desse instituto do direito romano, afirmando que a tradição romanística muitas vezes denega a posse sobre bens imateriais, fazendo a seguinte citação:

“En el derecho romano el requisito de corpus como expresion indispensable de la posesión – más acentuado en el momento del nacimiento que durante la subsistencia – justifica la regla de que la posesión ha de recaer precisamente sobre las cosas aptas para la aprehensión y el uso. No sobre las que representan una abstracción

28 GOMES, Orlando. Direitos reais. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 25.

29 BEVILÁQUA, Clóvis. Direito das coisas. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, 1961, p. 21, 22.

30 PUGLIESE, Giovanni. Dalle "res incorporales" del diritto romano ai beni immateriali di alcuni sistemi giurici odierni. Rivista trimestrale di diritto e procedura civile. Milano: Giuffrè, v. 36, n. 4, 1947, p. 1143.

de la mente (cosas incorporales) entre las que se incluyen los derechos (...)³¹

Por fim, a respeito da possibilidade de usucapir a propriedade [industrial], a qual fora sustentada por Carnelutti, tem-se pela não possibilidade de existência de tal instituto em nosso tempo. Sustenta o jurista italiano que possa haver prescrição aquisitiva no campo da propriedade industrial³². Ocorre que, conforme nossa lei, neste caso, pode haver a caducidade, mas sua consequência é a transferência da titularidade para o domínio público. A exceção exposta acima, não faz com que o possuidor de boa-fé adquira a propriedade, mas apenas possa continuar exercendo a exploração da patente. A jurisprudência assim entende.³³

Moreira Alves resume seu entendimento referente ao quadro acima com os seguintes dizeres:

[...]só as coisas corpóreas é que são, em regra, suscetíveis de posse[...] bem como de certos modo de aquisição, como a tradição (*traditio*) e o usucapião (*usucapio*)³⁴.

³¹ GIL, Antonio Hernandez. La Posesion como institución Jurídica y social. Espasa-Calpe S.A, Madrid, 1987, p.209. *apud* BARBOSA, Denis Borges. Nota sobre a noção de propriedade da marca na lei ordinária brasileira. Disponível em: <<http://denisbarbosa.addr.com/notamarca3.pdf>>. Acesso em 26 de junho de 2019.

³² CARNELUTTI, Francesco. *Usucapione della proprietà industriale*. Milano: Giuffrè, 1938.

³³ "Propriedade industrial - indeferimento de solicitação de registro da marca Royal, em face da existência de marca idêntica, anteriormente registrada - art. 65, item 17, do CPI - usucapião de marca - apropriação de marca abandonada - a identidade entre a marca que se pretende registrar e aquelas objeto de registros anteriores, bem como a inegável afinidade mercadológica entre os produtos pelas mesmas assinalados, capaz de induzir o consumidor em erro ou confusão quanto a origem do artigo que adquire, impedem o pretendido registro, de acordo com o disposto no art. 65, item 17, do CPI. De outro lado, o direito positivo brasileiro não contempla o usucapião como forma de aquisição da propriedade industrial. Por fim, a apropriação de marca abandonada só é possível se a mesma satisfizer os requisitos de registrabilidade, eis que a aquisição da propriedade industrial no nosso direito se dá através do competente registro no INPI - apelação desprovida". TFR, RIP 7089228,4a. turma, Min. Armando Rolemberg, 24-09-1986.

[...]Tampouco há usucapião de título de estabelecimento ou nome de domínio não registrado como marca. Se restar demonstrado que imita ou reproduz nome empresarial ou marca, de modo a configurar concorrência desleal, deve ser substituído por outro "nome fantasia" ou domínio na internet." TJSP, AC 0018924- 31.2009.8.26.0071, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Ricardo Negrão, 20 de maio de 2013.

³⁴ ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 146.

2.3.1 Propriedade Industrial

Como já visto anteriormente na parte do direito autoral, na Idade Média, a atividade inventiva industrial era de monopólio da corporação, o que dificultava a inovação dentro destas organizações. A partir daí, os chefes de Estado começaram a conceder certos privilégios a autores de invenção industrial.

O Estatuto do Monopólio de 1623, da Inglaterra foi um marco neste assunto, já que havia em seu texto a possibilidade de concessão do invento ao autor da invenção, desde que cumpridos os requisitos de novidade e ideia inventiva.

Na França, só em 1791 foi criado um estatuto que versava sobre patentes, onde havia a ideia de princípio do direito natural de propriedade do inventor sobre a invenção.

Nos EUA, o direito de propriedade industrial está consolidado na Constituição de 1788.

Já no Brasil, a história de concessão de privilégios teve início com o Alvará de 28 de janeiro de 1809. A partir de então, as patentes de invenção foram incluídas em todas as constituições, a começar pela imperial de 1824³⁵.

2.3.1.1 Patentes

Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade. Este direito possui um caráter temporal. Quanto am este limite, temos para a patente de invenção 20 anos da data do depósito e 10 anos da data da concessão; para o modelo de utilidade, 15 anos da data do depósito e 7 anos da data da concessão.

Esse direito é também uma via de mão dupla: se, de um lado, o inventor ou detentor da patente tem o direito de utilizar, fruir e gozar o objeto de sua patente (ou objeto produzido por processo patenteado), por outro, deve descrever detalhadamente o conteúdo técnico da matéria protegida. Cerqueira nos dá uma definição sintética sobre este objeto obtido pelo inventor, a invenção industrial:

³⁵ BRUCH, Kelly Lissandra. *Limites do Direito de Propriedade Industrial de Plantas*. 2006. 226 f. Dissertação (Mestrado em Agronegócios) - Centro de Estudos e Pesquisas em Agronegócios, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006, p. 17-19.

A invenção, pela sua origem, caracteriza-se como uma criação intelectual, como o resultado da atividade inventiva do espírito humano; pelo modo de sua realização, classifica-se como uma criação de ordem técnica; e, pelos seus fins, constitui um meio de satisfazer às exigências e necessidades práticas do homem (1982, p. 220).

A Lei de Propriedade Industrial prevê a figura do modelo de utilidade, em seu art. 9º, onde o conceitua como *o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação*. Como exemplo, temos os diferentes modelos de telefone desenvolvidos ao longo do tempo.

A invenção será patenteável quando preencher os requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, conforme o art. 8º da LPI. Portanto, a invenção humana, além de ser criação humana, tem que ser uma solução para um problema técnico. Deve ser para determinado campo tecnológico e deve ter uma aplicação industrial.

Diferentemente de uma pura descoberta, a invenção tem a mão do homem modificando um estado natural de uma descoberta e, por isso, o requisito "atividade inventiva" faz parte da invenção propriamente dita.

Como formas de proteger, existem o segredo e a patente (já conceituado no início deste item). O segredo não está previsto em lei, pois se trata de uma maneira de proteger o conhecimento pelo simples fato de não divulgá-lo, podendo então o possuidor reservar esse conhecimento para si por prazo indeterminado, ou, ao menos, até onde conseguir "guardar" este segredo. Obviamente, esta informação tem valor comercial, e por isso ser secreta. Este valor tem cunho competitivo para o negócio, e por isso seu interesse em não revelação. Por outro lado, a tutela do segredo não impede um terceiro de utilizá-lo.

A patente é um título de propriedade temporária concedido pelo Estado, com base na Lei de Propriedade Industrial (LPI), àqueles que inventam novos produtos, processos ou fazem aperfeiçoamentos destinados à aplicação industrial (com atividade inventiva)³⁶. Esse documento exclui terceiros de, sem prévia autorização, a

³⁶ SILVEIRA, Newton. Propriedade intelectual. São Paulo: Manole, 2009, p. 34.

fabricação, comercialização, importação, vender, e outros meios de obtenção de lucro, de produtos ou processos relacionados à matéria protegida.

Invenção não significa apenas um novo produto, mas também a inovação dentro de um processo, ou seja, quando o objeto da patente refere-se a formas de obter determinado resultado de ordem técnica. Assim, existem como tipos de patentes: patente de processo, patente de produto e patente de aparelho.

Essa ideia de proteção começou a surgir a partir da maior importância ao trabalho e ao invento, na Baixa Idade Média, com o surgimento, principalmente, das Corporações de Ofício. No Brasil, tivemos inicialmente, em 1809, o Alvará de 28 de abril, que dispunha de privilégio temporário para aqueles que trouxessem uma invenção ao Brasil. Após, legislações esparsas, o Código de Propriedade Industrial de 1945 e o de 1971 (neste, inclusive, era proibida a proteção de fármacos), a CFRB (em eu art. 5º, XXIX³⁷) e a atual Lei Federal 9.279/1996 (atual LPI).

Importante referir que a LPI está alinhada com o acordo TRIPs (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio), a CUP (Convenção de Paris) e o PCT (Tratado de Cooperação de Patentes).

Segundo o art. 11 da LPI, a invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica. Este estado da técnica é tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o período de graça (art. 12) e a prioridade unionista (art. 16 e 17)³⁸.

³⁷ Na propriedade intelectual tenho como limite o interesse social e o desenvolvimento tecnológico do País.

³⁸ Art. 12. Não será considerada como estado da técnica a divulgação de invenção ou modelo de utilidade, quando ocorrida durante os 12 (doze) meses que precederem a data de depósito ou a da prioridade do pedido de patente, se promovida: I - pelo inventor; II - pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, através de publicação oficial do pedido de patente depositado sem o consentimento do inventor, baseado em informações deste obtidas ou em decorrência de atos por ele realizados; ou III - por terceiros, com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor ou em decorrência de atos por este realizados.

Art. 16. Ao pedido de patente depositado em país que mantenha acordo com o Brasil, ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, será assegurado direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos.

Art. 17. O pedido de patente de invenção ou de modelo de utilidade depositado originalmente no Brasil, sem reivindicação de prioridade e não publicado, assegurará o direito de prioridade ao pedido posterior sobre a mesma matéria depositado no Brasil pelo mesmo requerente ou sucessores, dentro do prazo de 1 (um) ano.

Sobre titularidade e autoria, o Direito é conferido ao que deposita, conforme o art. 6 da LPI. Já o autor ou inventor é quem efetivamente inventa. O único direito moral que cabe ao inventor é o de ser nominado ou o direito de não ser nominado (ao contrário do direito do autor, que possui um direito moral bem mais amplo). Já o titular, possui o direito de impedir terceiros de dispor da patente.

Existe também um princípio adotado pelo Brasil, que é o *first to file* (primeiro a registrar), previsto no art. 7º da LPI, em oposição ao *first to invent* (primeira a inventar - norte americano), ou seja, para nosso país, importa a data do depósito, e não a data da invenção (admitindo-se prova em contrário).

2.3.1.2 Marcas

Marcas são sinais distintivos, visualmente perceptíveis, segundo Verçosa.³⁹ Segundo este mesmo autor, inicialmente a marca era uma espécie de assinatura do produtor, ou simplesmente indicava a propriedade do produto. Atualmente, as marcas nos auxiliam a diferenciar um produto de outro de mesma natureza, ou seja, ela só é útil se, dentre outros fatores, revelar-se capaz de diferenciar produtos de mesma natureza em um ambiente onde há concorrência.

Verçosa classifica marcas em: marcas de produtos ou de serviços, marcas de certificação, marcas coletivas, marcas de alto renome (estas têm proteção especial), marcas notoriamente reconhecidas (também gozam de proteção especial, embora não tenham um reconhecimento tão amplo quanto a anterior), marcas tridimensionais (exemplo dado é a forma da garrafinha da Coca-Cola), marcas de fato (marca que não está registrada e, portanto, goza de proteção relativa, e não absoluta).

Existem determinados princípios que regem este tipo de propriedade, como por exemplo: disponibilidade (disponível para poder ser apropriado), anterioridade (a exclusividade será de quem primeiro solicitar o registro), especialidade (a exclusividade do sinal é para o gênero da sua atividade), territorialidade (proteção restrita ao país onde requerida)⁴⁰.

³⁹ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de direito comercial. Teoria geral do direito comercial e das atividades empresariais mercantis, Introdução à teoria geral da concorrência e dos bens imateriais*. 3. ed. São Paulo : Malheiros, v. 1, 2011.

⁴⁰ BRUCH, Kelly Lissandra. *Propriedade intelectual: Marcas*. 01 mar. 2019, 17 jun. 2019. Notas de Aula. Texto digital da disciplina Direito e Inovação.

Em relação a este sistema, em termos históricos, tínhamos o sistema declarativo, onde o direito de propriedade se origina do uso anterior da marca e o registro tem o condão de reconhecer e declarar este direito. Este sistema mostrou-se presente no Decreto nº 2.682/1875, Decreto nº 3.346/1887 e Decreto nº 1.236/04.

Em contraponto, o sistema atributivo, onde o direito de propriedade decorre do efetivo registro, foi adotado pelo direito brasileiro a partir das leis Decreto nº 16.264/23, Decreto-Lei nº. 7.903/45, Decreto-Lei nº 254/67, Decreto-Lei nº 1.005/69 e Lei nº 5.772/71 (Código de Propriedade Industrial, já revogado) e a atual Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial). A propriedade da marca se consubstancia com o seu registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

Esse registro constitui-se de um ato administrativo complexo dividido em diversas etapas e que culmina no depósito da marca. Como pressuposto do registro, o órgão encarregado deverá verificar se o requerente está legitimado para a obtenção do registro, conforme os §§ 1º, 2º e 3º do art. 128 da LPI. Após o protocolo do pedido, haverá um prazo para oposição de 60 dias e de manifestação do depositante, neste mesmo tempo, caso ocorra. Após decorrido qualquer um destes prazos, inicia-se o exame, conforme artigos 158 e 159. Além disso, traz um rol de sinais não registráveis como marcas no art. 124, além de discriminar o que não é registrável como desenho industrial (art. 100).

O exame prévio é primordial para um sistema de registro de marcas eficiente, conforme Pinheiro, pois:

[...] depura o pedido, escoima-o de eivas, dirime controvérsias, protege direitos de terceiros, concede solenemente a patente ou o certificado de registro da marca, publica o ato da concessão, fixa-lhe uma data, torna certa a propriedade, delimita-lhe o âmbito, a menos que o Poder Judiciário, chamado a intervir, desconstitua o título ou lhe reduza a extensão.⁴¹

O entendimento jurisprudencial parece ter evoluído, em que pese o sistema de marcas ser do tipo atributivo já há quase um século, se tomarmos como base o Decreto de 1923. Pinheiro traz, em sede de crítica, o acórdão da Apelação Cível 58.188-1 do Tribunal de Justiça de São Paulo, datado de 15 de agosto de 1985, em plena vigência da Lei nº 5.772/71, e onde a decisão referiu que “não cabia ter o

⁴¹ PINHEIRO, Waldemar Álvaro. *Propriedade Industrial – Proteção à marca*. Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 26, n. 68, p. 66-71, jul./set., 1987, p. 87.

registro da marca como requisito indispensável para o exercício da ação proposta”, ou seja, a apelante, utilizando a tese de que tinha a posse e anterioridade da marca, logrou êxito perante as apeladas, a despeito do registro de marca, portanto, efeito meramente declarativo. Portanto, age ao arrepio da lei o tribunal ao oferecer este tipo de solução. A legislação é clara, e se coaduna com os acordos internacionais a que o Brasil ratificou, agindo o juiz em flagrante afronta aos ditames legais, já que a propriedade intelectual apenas se consubstancia de acordo com o cumprimento das formalidades impostas pelo legislador. Criou-se aqui uma incerteza também para aquele que não faz jus à propriedade conforme a lei, já que, pensando em uma eventual ação nos dias de hoje, que tenha o mesmo desfecho, em possível recurso ao STJ, a decisão deveria ser reformada.

Bem, não parece haver mais dúvidas quanto à preferência pelo sistema atributivo, principalmente em países onde se quer um protagonismo maior em referência à inovação, pois privilegia aquele que age de acordo com as normas de depósito, ou seja, a boa-fé, bem como reverencia a segurança das marcas e porque não dizer, da segurança jurídica:

Parece inútil insistir nas vantagens que oferece o sistema atributivo do registro, que se caracteriza pela certeza, pela segurança, pela clareza das situações jurídicas que se apresentam, ao contrário do sistema declarativo, precário, incerto, inseguro, perigoso, incompatível com a importância da marca no mundo moderno⁴².

Apesar da discussão já encampada quanto ao tipo de registro, há outras questões que carecem de regulação, como os hologramas, *trade dress* (conjunto imagem - composição de cores, formato da embalagem, elementos que como um todo compõem a aparência visual do produto e que podem caracterizar uma espécie de "imitação" se houver semelhança nesse conjunto imagem que induza o consumidor a erro), posição e movimento.

Diferentemente da patente, a proteção à marca tem um limite de 10 anos prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.

⁴² PINHEIRO, Waldemar Álvaro. *Propriedade Industrial – Proteção à marca*. Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 26, n. 68, p. 66-71, jul./set., 1987, p. 69.

2.3.2 Direito do Autor

Como visto na parte introdutória sobre bens imateriais, foi com a imprensa que sobreveio a consciência de uma proteção à propriedade imaterial. Dessa forma, foi a partir desse fato que o direito autoral tornou-se necessário.

Mas a história remonta às Corporações de Ofício: *The Stationers Company* (corporação de ofício de 1403), que detinha o monopólio sobre a indústria editorial. Com a chegada da máquina de tipos móveis, criou-se uma nova profissão (*printers*), e houve a expansão dos impressores, que era uma "nova tecnologia" para o mercado de escribas e encadernadores. Pode-se dizer então que houve a primeira "parceria público-privada" do mundo: apenas *The Stationers Company* poderiam fazer a reprodução (direito de impressão). Por isso, a palavra *copyright* apareceu nos registros da *The Stationers Company* apenas em 1701. Uma coisa era o direito de impressão; outra, era o direito de publicação. A gênese do copyright referia-se ao direito de publicação. Era um direito exclusivo (*to publish*) dos membros da guilda. O *copyright* foi introduzido pelo Estatuto da Rainha Anna, em 1710.⁴³

Através desta breve história, é possível compreender um pouco essa diferença em direito comparado, entre o *common law* e o *civil law*: a primeira tem como centro de proteção a distribuição (*copyright*), ou direito de cópia; o segundo, a pessoa, o autor (direito personalíssimo).

Atualmente, pode-se dizer que este ramo do direito se destina a regular as relações jurídicas que provém da criação e utilização econômica de obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências.

Além disso, em direito internacional, temos a Convenção de Berna, no qual o Brasil é signatário, a Convenção de Roma sobre direitos conexos, o acordo TRIPs (Brasil também faz parte) e a OMPI.

Internamente, a nossa Carta Maior alberga os direitos do autor no art. 5º, XXVII e XXVIII, além da Lei Federal 6.910/98 (Lei de Direitos Autorais).

O art. 7º da LDA define o que seja obras intelectuais:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte,

⁴³ Em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Worshipful_Company_of_Stationers_and_Newspaper_Makers>. Acesso em 12 de junho de 2019.

tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como [...]

O rol que se segue é exemplificativo. O que não é protegido é listado no art. 8º, cuja relação é exaustiva. Seu tempo de proteção (direito patrimonial) é de 70 anos para obras literárias, musicais e artísticas, contados a partir de 01 de janeiro do ano subsequente ao do falecimento do autor, sendo o mesmo prazo para obras audiovisuais e fotográficas, mas contados a partir de 01 de janeiro do ano subsequente da divulgação.

Já os direitos conexos, que são os dos artistas intérpretes ou executantes, produtores fonográficos e empresas de radiodifusão, estão previstos nos artigos 89 a 100-B.

2.3.3 Programa de Computador

Para o processamento de dados em ambiente computacional, são necessários programas que executam esta tarefa. Estes programas possuem um conjunto de procedimentos, que são transmitidos ao computador em uma linguagem de máquina através de determinados comandos (de acordo com a lógica de programação adotada), em sequencia lógica de instruções. O entendimento dominante foi o de que esse trabalho (de criação destes códigos) é atividade criativa de quem executa e que seu resultado é uma obra original, existindo um esforço típico da personalidade de seu criador. Isto tem lógica, já que programas diferentes podem ter exatamente o mesmo resultado, utilizando uma estrutura de comandos bem diferentes, que vão variar de acordo com o programador.

Essa lógica iniciou-se a partir de 1964, onde

estudos passaram a enxergar no software como um bem passível de proteção por direito autoral. Assim foi nos EUA quando John F. Banzhaf publicou um estudo que vislumbrava a proteção dos programas de computador por meio do direito autoral⁴⁴.

Isto, nos tempos atuais, culminou no Acordo TRIPS, mais especificamente no artigo 10, que determina que programas de computador serão protegidos pelos

⁴⁴ BRUCH, K. L. et al.; SANTOS, Wagna Piler Carvalho dos. *Conceitos e aplicações de propriedade intelectual*. Salvador: IFBA, v. 2, 2019, p. 105.

direitos autorais, onde este remete à Convenção União de Berna, com a revisão de 1971.

Ao *software*, portanto, é dispensada especial atenção legislativa, já que regulamentado pela Lei 9.609/98. Assim, estes programas de informática são protegidos pelo direito autoral, já que se considera, a grosso modo, as instruções expressadas na sua linguagem de programação. Mas há objeções no sentido de que, como direito autoral, não seria exatamente obra do espírito, pois não percebida pelos sentidos humanos. Entretanto, são inteligíveis e acessíveis, assim como as composições musicais. Além disso, sua originalidade estaria em sentido subjetivo, não sendo necessário que seja nova, no sentido objetivo da palavra.

Para Bruch, o direito do autor tornou-se útil nesta proteção porque permite, através das exceções e limitações do direito autoral, maior acesso ao *software* e ao programa de computador, além de garantir aos titulares maior segurança no país onde é comercializado⁴⁵. De outra monta, a função do programa de computador não é protegida e, portanto, a sua lógica funcional.

2.3.4 Desenho Industrial

O desenho industrial também se constitui em criação intelectual, entretanto, ele está relacionado à estética do produto, a sua aparência. Não se refere a aspectos técnicos ou de função dos mesmos.

O art. 95 da Lei de Propriedade Industrial define desenho industrial como a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial. Importante ressaltar que o seu registro protege somente a forma, e não a sua técnica ou funcionalidade, sendo passível de registro quando constitui ou modifica as qualidades estéticas ou artísticas de um objeto, ou seu caráter não

⁴⁵ BRUCH, K. L. et al.; SANTOS, Wagna Piler Carvalho dos. *Conceitos e aplicações de propriedade intelectual*. Salvador: IFBA, v. 2, 2019, p. 108.

funcional, de forma que produza uma nova forma quanto às características tridimensionais ou bidimensionais⁴⁶.

2.3.5 Indicação Geográfica

O art. 176 da LPI define a indicação geográfica como a indicação de procedência ou a denominação de origem. Permite a identificação de produto ou serviço que se torne conhecido pela qualidade e reputação ligadas especificamente a um determinado lugar⁴⁷.

A indicação de procedência refere-se ao nome geográfico da localidade onde se tenha tornado conhecido o produto ou serviço. Já a denominação de origem refere-se ao nome geográfico da localidade, a qual atribui certa qualidade ou característica específica ao produto ou serviço.

Para auferir esta indicação, utilizam-se selos especiais nas embalagens, que agregam valor ao produto.

Interessante que, ao contrário dos outros tipos de proteção, onde naturalmente há uma inovação, aqui é comum que se protejam as formas tradicionais de técnicas de produção, a fim de que se mantenha a qualidade.

Exemplo clássico: *Champagne*. Só existe um. Os demais, são vinhos espumantes.

Outro exemplo é o vinho da uva Malbec onde, na Argentina, conseguiu-se uma produção de muito melhor qualidade do que em relação a França. Aqui, a denominação de origem é de grande importância para que se verifique esta distinção.

O registro de indicações geográficas é de competência do INPI, onde temos a figura do substituto processual (entidade que represente a coletividade). A titularidade cabe aos produtores. Em princípio, não há prazo de validade para esse registro.

⁴⁶ BRUCH, Kelly Lissandra. *Propriedade intelectual: Indicações Geográficas*. 01 mar. 2019, 17 jun. 2019. Notas de Aula. Texto digital da disciplina Direito e Inovação.

⁴⁷ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Curso de direito comercial. *Teoria geral do direito comercial e das atividades empresariais mercantis, Introdução à teoria geral da concorrência e dos bens imateriais*. 3. ed. São Paulo : Malheiros, v. 1, 2011, p. 401.

Pode ocorrer, como no caso do queijo de Minas, a apropriação indevida da IG, que transformou-se no queijo "tipo Minas" e, portanto, produzido em diversos lugares daquele Estado. Nesse caso, não há mais sentido em proteger, de forma que não prevaleceu como IG. É o chamado *free-riding* (carona ilegal).

Em termos de proteção internacional, o Brasil só foi aderir quando do acordo TRIPS.

Para que o consumidor possa auferir, utilizam-se signos distintivos, no caso, signos geográficos, que atestam a origem do produto pela localização geográfica, sendo esta a forma de proteger a produção de algo pela localização.

2.3.6 Proteção de Cultivares

Com a biotecnologia, a biologia reprodutiva, passou-se a ser possível modificar o genótipo e o fenótipo das plantas, trazendo-se a possibilidade, por exemplo, de torná-las adaptáveis a outros locais e climas onde, naturalmente, não seriam *habitats* possíveis de desenvolvimento para estes vegetais. É um trabalho cujo resultado demora para aparecer, se compararmos com outras formas de inovação tecnológica, já que, nestes programas de melhoramento vegetal são de longa duração, sendo que a obtenção de uma cultivar leva de 8 a 12 anos, para espécies anuais, e de 20 a 30 anos, para espécies perenes (fruteiras, videiras e florestais)⁴⁸.

E o que é uma cultivar? :

Cultivar é a designação dada a uma determinada forma de uma planta cultivada, correspondendo a um determinado genótipo e fenótipo que foi selecionado e recebeu um nome único e devidamente registrado com base nas suas características produtivas, decorativas ou outras que o tornem interessante para cultivo⁴⁹.

Embora já houvesse, em sede internacional, documentos que previam a proteção de variedade de vegetais (mormente tratados), além de legislação em

⁴⁸ BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Proteção de Cultivares no Brasil / Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo. Brasília: Mapa/ACS, 2011, p. 23.

⁴⁹ BRUCH, K. L. et al.; SANTOS, Wagna Piler Carvalho dos. Conceitos e aplicações de propriedade intelectual. Salvador: IFBA, v. 2, 2019, p. 352.

alguns países da Europa, o Brasil foi adotar uma lei apenas em 1997 (embora o Código de Propriedade Industrial de 1947 havia previsto, mas não regulamentado). Trata-se da Lei nº 9.456/97, que traz proteção *sui generis*⁵⁰.

O art. 3º, IV, da referida lei conceitua cultivar como a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos. Os incisos seguintes conceituam, por exemplo, o que seja cultivar distinta, homogênea, estável, etc, tomando como base o seu fenótipo (se há ou não modificação, se a sua característica permanece estável no decorrer das gerações, etc) para fins de organizar esta proteção, já que se trata de um ser vivo.

Àquele assegurada a proteção de cultivar ou nova cultivar, denomina-se obtentor. Por ser uma forma *sui generis*, há diferença de requisitos em relação à patente industrial. No caso da cultivar, são necessários para a concessão do Certificado de Proteção de Cultivares: requisitos de novidade, distinguibilidade, homogeneidade, estabilidade e denominação própria⁵¹.

Portanto, uma cultivar é uma variedade de planta, e essa variedade deve ser (1) distinta das demais cultivares daquela variedade já existente, o que pode se constatar através dos descritores; (2) homogênea - todas as plantas devem ter, em uma margem de 98 a 99% as mesmas características - (3) estável - suas características permanecem após várias reproduções. Além disso, ela deve ter uma denominação própria, e que deve ser uma característica de números e letras que não pode ser a denominação de outra planta. A novidade dela não está relacionada a de patente e invenção, mas a de não ter sido comercializada a mais de um ano, no Brasil, ou mais de 4 anos para as plantas anuais; 6 anos para as plantas perenes no

⁵⁰ A seção do acordo TRIPS (no qual o Brasil é adepto) que dispõe sobre patentes estabelece, no artigo 27.3(b), que os países-membros da OMC podem optar, para proteção intelectual das variedades vegetais, por um sistema patentário, um modelo *sui generis* ou uma combinação de ambos, conforme descreve o livro "Proteção de Cultivares no Brasil", na página 14.

⁵¹ BRUCH, Kelly Lissandra. Limites do Direito de Propriedade Industrial de Plantas. 2006. 226 f. Dissertação (Mestrado em Agronegócios) - Centro de Estudos e Pesquisas em Agronegócios, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006, p. 45.

exterior. O que se protege é a aparência dela (o fenótipo), sendo que a cultivar tem um prazo de 15 anos de proteção para as plantas anuais e 18 anos para as plantas perenes.

Sobre a cobrança de royalties, há possibilidade e tenho planta com características novas, se tiver reprodução de planta com características novas, mas há exceção quando se usa a planta para outras finalidades que não sejam para a reprodução. Para uso próprio, também não se paga *royalties*, ou também se cultiva como fonte de variação para melhoramento genético.

2.3.7 Topografia de Circuitos

A proteção à propriedade intelectual da topografia de circuitos integrados está albergado na Lei 11.484/07, que dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores. O art. 26, incisos I e II assim definem circuito integrado e topografia de circuitos integrados:

I – circuito integrado significa um produto, em forma final ou intermediária, com elementos dos quais pelo menos um seja ativo e com algumas ou todas as interconexões integralmente formadas sobre uma peça de material ou em seu interior e cuja finalidade seja desempenhar uma função eletrônica;

II – topografia de circuitos integrados significa uma série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que represente a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado, e na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura⁵².

Presume-se criador da invenção aquele que requerer o registro, conforme a lei. Além disso, a proteção se aplica à topografia que seja original, no sentido de que resulte do esforço intelectual do seu criador ou criadores e que não seja comum ou vulgar para técnicos, especialistas ou fabricantes de circuitos integrados, no momento de sua criação (art. 29).

⁵² Estas definições seguem o Tratado de Washington, em seu artigo 2º.

2.3.8 O *know-how*

A expressão *know-how* é uma abreviação da frase *know-how to do it*, que significa "saber como se faz alguma coisa". Existem várias definições para *know-how*. Para Martins,

[...] consiste em certos conhecimentos ou processos, secretos e originais, que uma pessoa tem e que, devidamente aplicados, dão como resultado um benefício a favor daquele que os emprega. [...] é um produto da era tecnológica em que vivemos.⁵³

Ainda, para Chinen *Know-how* não é uma invenção de um produto novo, mas a forma de se fabricar esse produto com maior produtividade⁵⁴.

Portanto, o *know-how* constitui-se em um "segredo", um conhecimento que se traduz em uma melhora em determinado processo para a obtenção de um produto, de maneira original, própria, pertencendo ao rol de bens imateriais (isto porque presente o elemento "novidade", além de ter um valor patrimonial [transferência com a possibilidade de ser a título oneroso]).

Distingue-se, neste diapasão, o *know-how* do contrato de *know-how*. Este último revela-se como sendo o contrato de transferência do conhecimento, técnicas ou do processo a outras pessoas, normalmente sendo por tempo determinado. Quando é por prazo determinado, é transferido através de uma licença. Se for permanente, é feita uma cessão.

Martins elenca alguns elementos do *know-how*. São eles: a habilidade (requer certas qualidades do agente), a experiência, que faz com que seja possível a habilidade e o conhecimento técnica (base para os anteriores).

Sobre os contratos de *know-how*, temos que advertir ante de que o segredo industrial é o fator preponderante da soberania concorrencial das empresas. Como já afirmado anteriormente, nestes contratos somente conhecimentos secretos são objeto de transferência e constituem fundamento para pagamento de *royalties*. Quando trataremos das características da transferência de tecnologia, veremos que as informações técnicas, nestes negócios, são aquelas onde não haverá possibilidade de concorrência entre as partes contratantes. Por este motivo, sob o

⁵³ MARTINS, Fran. *Contratos e obrigações comerciais: incluindo os contratos de representação comercial, seguro, arrendamento mercantil (leasing), faturização (factoring), franquias (franchising), know-how e cartões de crédito*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 499.

⁵⁴ CHINEN, Akira. *Know-how e propriedade industrial*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1997, p. 6.

ponto de vista dos países subdesenvolvidos e a possibilidade de desenvolvimento destes, estes contratos não são os mais interessantes pelo fato de a qualidade da tecnologia transferida dos países de primeiro mundo para os de terceiro terem qualidade inferior.

O problema da transferência de tecnologia através dos contratos de know-how, mercê dos quais, por vezes, se podem tornar processos já obsoletos ou inadequados em verdadeiros mananciais de lucro, emerge a toda evidência, máxime se considerado o cômputo dos royalties no custo de produção⁵⁵.

Dessa forma, a tecnologia transferida já não é a mais atual, a qual não lhe é mais interessante (por já haver tecnologia mais avançada), mas que serve (de determinada maneira) ao país atrasado, sem, no entanto, privilegiar o seu processo de industrialização, de forma a mantê-lo na condição de dependente da importação de tecnologias de ponta.

Comparato aponta, como oportunidade de desenvolvimento, o interesse de empresas estrangeiras de porte médio em obter lucro com a venda de tecnologia de alta qualidade a empresas de países subdesenvolvidos⁵⁶.

Para os países receptores da tecnologia, é preciso haver difusão tecnológica para o seu desenvolvimento, para que se evite a concentração pelo poder econômico da tecnologia, sendo que as cláusulas restritivas não têm resultado no efeito total esperado, que se pauta justamente nesta difusão de conhecimento tecnológico.

Dentre os fatores negativos, há o desestímulo na importação de pessoal técnico especializado, ao passo que o movimento contrário parece persistir e ter mais adeptos. Além da importação de capitais, agregaria muito a incorporação técnica se houvesse esta preocupação e a vinda deste capital intelectual enquanto prestação de trabalho.

⁵⁵ CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Direito econômico e direito administrativo: o Estado e o poder econômico*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006, p. 91.

⁵⁶ COMPARATO, Fábio Konder. *A transferência empresarial de tecnologia para países subdesenvolvidos: um caso típico de inadequação dos meios aos fins*. Revista da Faculdade de Direito de São Paulo. São Paulo: USP, p. 288.

2.3.9 Tecnologia

Se há algo complexo e cujo debate e necessidade de medidas é sempre atual neste país é a proteção e afirmação da tecnologia nacional. Portanto, há necessidade premente de se libertar da dependência tecnológica de países desenvolvidos, já que, hoje, esse desenvolvimento é medido pela sua capacidade de gerar este tipo de riqueza.

Por isso a importância de uma política nacional que privilegie ações para o desenvolvimento tecnológico, inclusive para que se evite a evasão de cérebros, fenômeno que ocorre pela busca de oportunidades destes profissionais altamente capacitados.

Em termos de Direito Institucional Econômico, relacionados à tecnologia, temos o INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial), a quem compete a regulamentação da política econômica dos processos referentes a registros de patentes e contratos de transferência de tecnologia.

Além do INPI, há também o CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico), , agência do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), criado pela Lei nº 1.310 de 1951. O art. 3º do Decreto 8.866/16 informa as competências deste órgão⁵⁷. Desempenha papel primordial na formulação e condução das políticas de ciência, tecnologia e inovação. O Brasil tem-

⁵⁷ Art. 3º Compete ao CNPq, como órgão de fomento à pesquisa, participar, em conjunto com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, da formulação, execução, acompanhamento, avaliação e difusão da Política Nacional de Ciência e Tecnologia e, especialmente: I - promover e fomentar o desenvolvimento e a manutenção da pesquisa científica e tecnológica e a formação de recursos humanos qualificados para a pesquisa, em todas as áreas do conhecimento; II - promover e fomentar a pesquisa científica e tecnológica e a capacitação de recursos humanos voltadas a questões de relevância econômica e social relacionadas às necessidades específicas de setores de importância nacional ou regional; III - promover e fomentar a inovação tecnológica; IV - promover, implementar e manter mecanismos de coleta, análise, armazenamento, difusão e intercâmbio de dados e informações sobre o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação; V - propor e aplicar normas e instrumentos de apoio e incentivo a atividades de pesquisa e desenvolvimento, de difusão e de absorção de conhecimentos científicos e tecnológicos; VI - promover a realização de acordos, protocolos, convênios, programas e projetos de intercâmbio e transferência de tecnologia entre entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais; VII - apoiar e promover reuniões de natureza científica e tecnológica ou delas participar; VIII - promover e realizar estudos sobre o desenvolvimento científico e tecnológico; IX - prestar serviços e assistência técnica em sua área de competência; X - prestar assistência na compra e importação de equipamentos e insumos para uso em atividades de pesquisa científica e tecnológica, em consonância com a legislação em vigor; e XI - credenciar instituições para, nos termos da legislação em vigor, importar bens com benefícios fiscais destinados a atividades diretamente relacionadas com pesquisa científica e tecnológica.

se preocupado com a criação de tecnologia genuína, procurando desenvolver-se nesta seara através de elementos que o garantam, o que só é possível através de pesquisa e investimentos na área tecnológica.

Portanto, a efetivação do almejado desenvolvimento tecnológico, não há como deixar de lado a necessidade de investimento em pesquisa, em ciência e na preparação de técnicos. Este incentivo à pesquisa, na Constituição anterior, estava prevista no parágrafo único do art. 173. Veja-se como resultado deste esforço, a Constituição Federal de 1988 criou uma ordem científica e tecnológica, prevista no art. 208 e seguintes, onde determina a promoção e o incentivo destes pelo Estado. Infelizmente, nestes tempos atuais, parece-nos estarmos na contramão de nossa própria história, através da atual política de governo que desprestigia a política ideológica constitucionalmente adotada.

Havia o Decreto 75.225/75, que dispunha sobre o Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, totalmente revogado. Após a redemocratização, criou-se um órgão da administração direta, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, onde o CNPq é subordinado, bem como diversos centros de estudo e pesquisa e órgãos encarregados de fundos de financiamento.

Os esforços empreendidos para alavancar o desenvolvimento tecnológico redundam em melhoria do *know-how* nacional e, portanto, faz crescer o nível de acumulação deste tipo de bem incorpóreo. Conclui-se que se trata de acumular esta riqueza, e não permitir que ela saia do país e, portanto, inegável que se trata de capital nacional.

Um exemplo disso é o desenvolvimento de matéria-prima para a construção de pneus a partir da casca de arroz, produto criado aqui no Rio Grande do Sul recentemente. A melhoria de processos também é forma de inovação: recentemente, foi desenvolvida nova forma de retirada de metais e nutrientes contaminantes da água⁵⁸.

Para a consecução desse desenvolvimento, além de um sistema de propriedade intelectual eficiente, contratos como o de transferência de tecnologia

⁵⁸ Em: < <http://www.ufrgs.br/ufrgs/noticias/estudante-desenvolve-novas-formas-de-remocao-de-metals-e-nutrientes-contaminantes-da-agua/?fbclid=IwAR0sM9Jm-u97Rj03VuA6mLqh6u1PBSO2jbJm1UxST-rvR6uzPoAqrU4PAA> >. Acesso em 14 de abril de 2019.

devem privilegiar o interesse ao desenvolvimento nacional (importação de conhecimentos técnicos), além da difusão de conhecimentos tecnológicos.

Portanto, a soberania nacional é princípio insculpido no art. 170 que depende muito do avanço tecnológico, pois esta é uma das formas de dependência, hodiernamente, talvez a mais grave, dada a importância da tecnologia para a economia.

Indubitável que a *tecnologia é um "bem econômico" de alta valorização no mercado mundial*", regulado, muitas vezes, por adesão a tratados internacionais. Esse tratamento abrange, a exemplo: a proteção do invento; a comercialização do invento; a proteção de marcas, patentes e demais bens imateriais que já foram elencados⁵⁹.

2.4 Os bens imateriais de acordo com a Lei 4.131/62 e o Capital Estrangeiro

Segundo Andrade Júnior⁶⁰, o Decreto nº 55.762/65, que regulamentou a Lei nº 4.131/62, aparenta ter dado sinais de que no conceito de capital estrangeiro não estariam incluídos os bens incorpóreos, tendo em vista seu art. 5^o⁶¹.

Como visto anteriormente, o capital deve representar mais do que dinheiro, já que a própria Lei nº 4.131/62 inclui em seu conceito bens, máquinas e equipamentos necessários à geração de riquezas, refletindo o conceito da teoria econômica.

Segundo o Professor Washington Albino, o capital vai admitir uma roupagem conforme a política econômica adotada (fruto da ideologia constitucionalmente adotada), sendo o conteúdo econômico da norma jurídica. A propriedade é um direito sobre o capital, nunca sendo esquecida pelo legislador constituinte. Pela ideologia liberal, houve uma cisão entre o Poder Político e o Poder simplesmente, isto é, a ação econômica em privilégio da iniciativa privada. Quando este capital se torna estrangeiro, os problemas são ainda maiores, tendo em vista a soberania das nações.

⁵⁹ SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de direito econômico*. 6. ed. São Paulo: Ltr, 2017, p. 490.

⁶⁰ ANDRADE JÚNIOR, Attila de Souza Leão. *O capital estrangeiro no sistema jurídico brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 3.

⁶¹ Art 5º O capital estrangeiro que ingressar sob a forma de bens será registrado pelo preço constante da fatura comercial, atendidas as formalidades regulamentares.

Desta forma, note-se, quando tratamos do tema da transferência de tecnologia, este é um dos aspectos que torna difícil a mudança de posicionamento entre a proteção da propriedade intelectual e a sua “liberação” para que sejam transferidos seus conhecimentos aos demais.

Para Washington Albino⁶², é pelo entendimento do poder que o jurista poderá compreender o regime jurídico dos capitais estrangeiros. Uma das dificuldades é a dupla forma de disciplinar, já que temos sempre no mínimo dois polos: o país que recebe o capital, e o país que fornece o capital.

A norma que disciplina o capital estrangeiro segue a mesma (art. 1 da Lei nº 4.131/62)⁶³. Nela o Professor reflete sobre a dúvida do que a norma representa, se capital estrangeiro ou capital de estrangeiro, pela forma como o texto é apresentado, pois ao final fica claro que ele deve pertencer a pessoa jurídica ou física domiciliada ou com sede no exterior. Neste caso, não estaria este capital subordinado ao país receptor, o que se traduz em problema especialmente para os países que estão em desenvolvimento.

Para o enfrentamento deste problema, temos as regras do Direito Internacional, que tentam atender os atores das relações multifacetadas entre os organismos internacionais (públicos e privados). Mas a dificuldade maior sempre esbarra na questão da soberania dos Estados, mormente quando estes pertencem ao chamado Terceiro Mundo. Disciplinar o capital estrangeiro nestes locais é tarefa das mais difíceis, visto os interesses das “forças dos centros de dominação”, conforme o Professor nos informa⁶⁴.

O capital, portanto, poderia estar submetido à ordem jurídica do país receptor, do país originário e da ordem internacional. Portanto, poderia estar sob modelos diferentes e, embora a ordem econômica internacional tenha um viés no sentido de um modelo de libertação, há o modelo neo-colonialista permeando os Estados que,

⁶² SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Capitais Estrangeiros: Regime jurídico e modelo econômico*. Revista da Faculdade de Direito. Belo Horizonte: UFMG, Faculdade de Direito, v. 29, n. 26/27, 05-126, mai./out., 1983/1984, p. 117.

⁶³ Art. 1º Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta lei, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país, para aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

⁶⁴ SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Capitais Estrangeiros: Regime jurídico e modelo econômico*. Revista da Faculdade de Direito. Belo Horizonte: UFMG, Faculdade de Direito, v. 29, n. 26/27, 05-126, mai./out., 1983/1984, p. 121.

naturalmente, pretendem continuar exercendo seu domínio perante os demais. Exemplo disso é a problemática da transferência de tecnologia, centrada em posições opostas entre países desenvolvidos e países subdesenvolvidos, pois, "*a carência de capitais em elevado número de países da sociedade internacional definida como subdesenvolvida, aliada à tradição de dominação das nações ricas, desfiguram muitos dos valores jurídicos anteriormente consagrados nas relações entre*" as ordens jurídicas nacional e internacional. De um lado, temos os países de terceiro mundo que fornecem mão-de-obra e matéria prima barata ; de outro, as "detentoras de capital sob a forma de bens, de recursos monetários e de tecnologia e dominadoras de mercados"⁶⁵.

Para o tratamento correto do regime jurídico de capitais estrangeiros, o Direito Internacional possui papel importante, já que a legislação interna deveria refletir os textos internacionais naquilo em que o país seja adepto. E, nesse sentido, países subdesenvolvidos procuraram criar acordos entre si para tentarem promover certa unicidade entre determinados conceitos que envolviam investimento. Essa preocupação traduz-se, por exemplo, em como as legislações nacionais iriam tratar estes investimentos, como no caso de novas tecnologias e toda a problemática de sua transferência. Em resumo, sob a ótica dos países de terceiro mundo, os capitais estrangeiros devem ser encarados sob uma perspectiva de defesa, já que o detentor desse capital tem também a necessidade de buscar mercados capazes de absorver sua oferta. É de fácil percepção que, enquanto nestas plagas chegam tecnologias inovadoras, nos países desenvolvidos já há outras mais avançadas. Este é um dos motivos da alcunha "países atrasados". Em termos de transferência de tecnologia, para que esse cenário seja combatido, é preciso que o conhecimento intrínseco dessa tecnologia seja transferido, e não apenas seu uso ou parte dele.

Segundo o Professor Washington Albino, há três formas de regulamentação de investimento estrangeiro pelos países que hospedam: regulamentação de atração, regulamentação de controle e regulamentação de dissuasão. Na regulamentação de atração há uma disputa entre os países para atrair estes capitais. Na regulamentação de controle temos os países que permitem a saída de capital, que são os que possuem recursos próprios. A regulamentação de dissuasão

⁶⁵ SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Capitais Estrangeiros: Regime jurídico e modelo econômico*. Revista da Faculdade de Direito. Belo Horizonte: UFMG, Faculdade de Direito, v. 29, n. 26/27, 05-126, mai./out., 1983/1984, p. 123.

é a dos países que enxergam o capital estrangeiro como uma ameaça (soberania ameaçada). Observamos que nestes quesitos se enquadra a propriedade imaterial, se a defendemos como integrante do capital, o que permite compreender, até certo ponto, a dificuldade de sua "abertura" aos demais.

Em defesa dos interesses nacionais, Washington Albino nos fala do direito de nacionalização, onde a soberania do Estado recebedor de capital seria posto em um *status* superior em relação ao Estado fornecedor.

Para Washington Albino, multinacionais "*negociam com o Estado-nação e conseguem modificar vários dos conceitos tradicionais aplicados aos capitais que emigram ou que imigram de um para outro país*".

Para o Professor, a multinacional

"assume feição diversa daquela das empresas estrangeiras, pois, em lugar do capital sob as formas habituais de bens ou de moedas, fazem recair a grande importância de sua atuação na "tecnologia", no "know-how" de que dispõem e que conservam por todos os métodos imagináveis.⁶⁶

Os países que recebem o capital estrangeiro acabam por se tornarem reféns de suas necessidades, pois acabam oferecendo vantagens aos países fornecedores de capital com o intuito de gerar empregos para seus cidadãos e melhorar a economia. Souza ressalta que a experiência veio demonstrando que os resultados em relação, por exemplo, à transferência de tecnologia, acontecem quando a empresa estrangeira os quer ou permite.

A Lei nº 4.131/62 é a que ainda regulamenta os capitais estrangeiros no Brasil, com modificações efetivadas pela Lei nº 4.390/64. O seu art. 3º consta que:

Art. 3º Fica instituído, na Superintendência da Moeda e do Crédito, um serviço especial de registro de capitais estrangeiros, qualquer que seja sua forma de ingresso no País, bem como de operações financeiras com o exterior, no qual serão registrado:

a) os capitais estrangeiros que ingressarem no País sob a forma de investimento direto ou de empréstimo, quer em moeda, quer em bens;

⁶⁶ SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Capitais Estrangeiros: Regime jurídico e modelo econômico*. Revista da Faculdade de Direito. Belo Horizonte: UFMG, Faculdade de Direito, v. 29, n. 26/27, p. 105-126, mai./out., 1983/1984, p. 143.

b) as remessas feitas para o exterior com o retorno de capitais ou como rendimentos desses capitais, lucros, dividendos, juros, amortizações, bem como as de "royalties", ou por qualquer outro título que implique transferência de rendimentos para fora do País;

Dentre aquilo que deve ser obrigatoriamente levado a registro, de acordo com o item "b" do art. 3º, temos as remessas feitas para o exterior como lucros, dividendos, juros, amortizações, bem como as de *royalties* e pagamento de assistência técnica.

O dispositivo claramente trata de *royalties*, o que podemos entender como referência à remuneração por serviços de assistência técnica ou mesmo licença pela utilização de marcas, patentes, processo de produção, enfim, tipos de propriedade imaterial.

Tratando de capitais estrangeiros, em sede de política econômica, temos ainda vigente a Lei 4.595/64 que, dentre outras coisas, criou o Conselho Monetário Nacional. Este possui diretrizes políticas, como regular o valor interno e externo da moeda "e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira" (art. 3º, III).

Além disso, temos a Lei 4.728/65, que destina uma seção específica para o acesso de empresas de capital estrangeiro ao sistema financeiro nacional.

Efetivamente não há uma sistematização da legislação destinada à regulamentação do capital estrangeiro e, nesse íterim, o Professor Washington revela que no Primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento havia a recomendação de ser "contraindicada, em particular, a ação de empresa estrangeira em campos já ocupados pela empresa nacional com adequado *know-how* e capacidade de investimento", bem como destinava atenção para a importância da transferência de tecnologia, sendo necessárias medidas de tratamento em relação à mesma no quadro de capitais estrangeiros. Portanto, vemos novamente, ainda que de forma não explícita em termos legislativos, a propriedade intelectual integrando o conceito de capital [estrangeiro].

Voltando ao diploma legal, a Lei 4.131/62, o qual disciplina em seu art. 1º que: consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta lei, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país,

para aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Neste conceito temos uma das questões deste trabalho, que é a dúvida quanto à conceituação de “bens” (tratando especificamente do capital estrangeiro), se aqui estão incluídos também bens imateriais. Para defender este ponto, temos ainda vigente o Decreto 55.762/65, que trata em seu art. 5º do registro de capitais estrangeiros, decretando que “o capital estrangeiro que ingressar sob a forma de bens será registrado pelo preço constante da fatura comercial, atendidas as formalidades regulamentares”. Como este conceito não apresenta os termos máquinas e equipamentos constantes do art. 1º da Lei 4.131/62, os bens incorpóreos estariam presentes também no conceito de capital estrangeiro, assim como as máquinas e equipamentos que também não constam expressamente. A questão mais polêmica versa sobre o valor a ser registrado para a repatriação do capital, tendo em vista que um bem incorpóreo torna-se difícil mensurá-lo, podendo o detentor do capital estrangeiro inflacioná-lo⁶⁷.

Já a Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, ao tratar dos critérios para formação das sociedades anônimas, permite que o capital social possa ser formado por contribuições em dinheiro ou qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro (art. 7º). O mesmo ocorreria para as patentes de invenção e para as marcas.

O Banco Central admite a integralização do capital estrangeiro investido no País, com os valores da remuneração dos contratos de licença para exploração de patentes ou dos contratos de licença para uso de marcas de indústria e comércio [...]

Outrossim, é bem verdade que essa forma de integralização do capital estrangeiro seria diferente da integralização deste mesmo capital a partir do valor atribuído à patente ou marca⁶⁸.

Na hipótese de transferência de tecnologia, cabe salientar que é exigida prévia averbação do contrato no INPI, para que então se possa proceder ao registro

⁶⁷ ANDRADE JÚNIOR, Attila de Souza Leão. *O capital estrangeiro no sistema jurídico brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 4.

⁶⁸ SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Capitais Estrangeiros: Regime jurídico e modelo econômico*. Revista da Faculdade de Direito. Belo Horizonte: UFMG, Faculdade de Direito, v. 29, n. 26/27, p. 105-126, mai./out., 1983/1984, p. 158.

no Banco Central do Brasil, o que nos leva a crer que efetivamente trata-se de capital estrangeiro.

3 A PROPRIEDADE IMATERIAL E O "FATOR" TECNOLOGIA

O desenvolvimento tecnológico trouxe consigo um tema que vem adquirindo importância cada vez maior como ramo do direito, que é o da propriedade intelectual. Certamente, não é um assunto relacionado apenas à inovação tecnológica (tratando de dispositivos informáticos e afins), mas também à mudança de processos, enquanto procedimento para a obtenção de um produto ou serviço, por exemplo. Desde o advento da Segunda Grande Guerra, com a profunda industrialização que se seguiu e com a necessidade de reconstrução de países da Europa, principalmente, tivemos um salto em relação a esse processo de inovação para solucionar os problemas que se apresentaram no pós-guerra. Ao mesmo tempo, o mercado externo passou a ser explorado com mais vigor. Nesse sentido, o capital passou a ser cada vez mais “internacional”, o que se intensificou com o fim da Guerra Fria e com a posterior mudança das políticas econômicas dos regimes com economias até então socialistas.

O capitalismo, nesse interregno, verdadeiramente desenvolveu-se. Essa “internacionalização” do capital ficou evidente com o papel das empresas transnacionais na economia. Veja-se que estas passaram a desempenhar, não raras vezes, papel de protagonismo frente a algumas nações (principalmente as chamadas subdesenvolvidas ou em desenvolvimento), que por vezes tem de abrir mão de determinadas políticas para assegurar a entrada deste capital em seus “domínios”. Portanto, vê-se que o princípio da soberania acaba sendo sobrepujado em face aos interesses economicamente voltados. A respeito:

As transnacionais redesenham o papel do mundo, em termos geoeconômicos e geopolíticos muitas vezes bem diferentes daqueles que tinham sido desenhados pelos mais fortes Estados nacionais⁶⁹.

Como resposta a um novo fato social, o direito tomou conhecimento de uma nova classe de bens de natureza imaterial que se ligavam à pessoa do autor da mesma forma que alguém detém um direito exclusivo sobre as coisas materiais que lhe pertencem. Esse direito foi concebido como um direito de propriedade, tendo por objeto bens imateriais⁷⁰.

⁶⁹ IANNI, Octavio. *Teorias da Globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, p. 56.

⁷⁰ SILVEIRA, Newton. *Estudos e pareceres de propriedade intelectual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 14.

Bruch, resumindo, de maneira perfeitamente objetiva:

A propriedade intelectual se constitui do conjunto de princípios e de regra que regulam a aquisição, o uso, o exercício e a perda de direitos e de interesses sobre ativos intangíveis diferenciadores que são suscetíveis de utilização no comércio. Este instituo não abarca todos os ativos intangíveis, mas somente aqueles que servem de elementos de diferenciação entre concorrentes. O objeto tratado pela propriedade intelectual abrange os elementos diferenciadores que apresentem: novidade - que diferencia quanto ao tempo;⁷¹ originalidade - que diferencia quanto ao autor; e distinguibilidade - que diferencia quanto ao objeto.

Historicamente, o direito de propriedade imaterial dividia-se em Direito do Autor (onde encontramos os direitos conexos e a proteção ao programa de computador) e a Propriedade Industrial. Entretanto, com o advento das convenções internacionais relacionadas ao tema devido a sua relevância econômica, mormente a Convenção União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP), de 1883 e a Convenção União de Berna para a Proteção das Obras Artísticas e Literárias (CUB), de 1886, surgiu um terceiro segmento, que seriam os direitos *sui generis*, onde aqui se encontram a proteção de cultivares, as topografias de circuitos integrados, as indicações geográficas, etc. O decreto no 75.699, de 6 de maio de 1975, promulgou a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas no Brasil. A tentativa destas Convenções foi a de dar garantias mínimas para os direitos de propriedade intelectual, nivelando-os entre os signatários, mas também impondo certos limites e exceções ao exercício destes direitos.

Ressaltando o caráter econômico, nota-se a previsão no CUB de condições especiais para países em desenvolvimento, os quais podem utilizar-se da licença obrigatória, não exclusiva e remunerada, para o caso de traduções de uso escolar, universitário e de pesquisa⁷².

Há registro também de acordos bilaterais para a proteção do Direito Autoral, como o celebrado entre Brasil e França (Convenção Literária, Científica e Artística, firmada no Rio de Janeiro em 15 de dezembro de 1913).

⁷¹ BRUCH, Kelly Lissandra. *Limites do Direito de Propriedade Industrial de Plantas*. 2006. 226 f. Dissertação (Mestrado em Agronegócios) - Centro de Estudos e Pesquisas em Agronegócios, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006, p. 16.

⁷² BRUCH, K. L. et al.; SANTOS, Wagna Piler Carvalho dos. *Conceitos e aplicações de propriedade intelectual*. Salvador: IFBA, v. 2, 2019, p. 72.

Além destas convenções, podemos citar o Acordo sobre os Aspectos de Direito de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (TRIPS), de 1994, que, dentre outros aspectos, apresentou outros direitos, e que fazem com que esta divisão perca um pouco de seu sentido. Por esse motivo, a seguir estão elencados alguns destes direitos de forma individual. Importante frisar que foi a partir do Acordo TRIPS que se seguiu, com sua adesão e internalização pelo Brasil, da sua assunção quanto ao patenteamento do *pipeline*, fármacos, enfim, dos medicamentos, o que a legislação anterior ao atual Código de Propriedade Industrial proibia.

Por fim, e não menos importante (apenas tratando dos principais), tivemos o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), de 1978:

O PCT é um tratado multilateral que permite requerer a proteção patentária de uma invenção, simultaneamente, num grande número de países, por intermédio do depósito de um único pedido internacional de patente. Este tratado é administrado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e seu principal objetivo é simplificar e tornar mais econômica a proteção das invenções quando for pedida em vários países. Um pedido PCT pode ser apresentado por qualquer pessoa que tenha nacionalidade ou seja residente em um estado membro do tratado⁷³.

3.1 Tecnologia na Política Econômica Pública

Como referido no início deste trabalho, a industrialização e o capitalismo diversificaram a produção. “*Na base da internacionalização do capital (...) intensificou-se e generalizou-se o processo de dispersão geográfica da produção, ou das forças produtivas, compreendendo o capital, a tecnologia (...)*”⁷⁴.

Ideologicamente, em termos de desenvolvimento econômico, a Constituição Federal de 1988 alberga isto no art. 174, §1º⁷⁵.

⁷³ Em: < <http://www.inpi.gov.br/noticias/sistema-pct-completa-dez-anos-de-existencia>>. Acesso em 25 de junho de 2019.

⁷⁴ IANNI, Octavio. *Teorias da Globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, p. 57.

⁷⁵ Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. § 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Quem traça as diretrizes da política econômica da tecnologia no país é a Lei nº 6.151/74, que dispõe sobre o Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento (II PND). As leis que tratem deste tema devem seguir esta orientação.

O seu Capítulo XIV trata da Política Científica e Tecnológica e, tratando das Prioridades e Instrumentos, determina que “na definição da política científica e tecnológica algumas opções básicas devem ser consideradas” e, dentre as elencadas, podemos destacar a que diz que:

Na área tecnológica, cabe reconhecer que, na fase considerada, o grosso do esforço deve orientar-se no sentido de atualizar a tecnologia de grande número de setores, fazendo-os beneficiar-se do conhecimento já existente em países desenvolvidos (transferência de tecnologia) e realizando adaptações de tecnologia, maiores ou menores. E isso já é uma tarefa enorme.

Além disso, no campo da tecnologia industrial, determina que as prioridades a observar são:

Desenvolvimento tecnológico de setores industriais básicos e de alto conteúdo tecnológico: indústria eletrônica, em particular, de computadores; indústria de bens de capital, indústria química e petroquímica; indústria siderúrgica e metalúrgica; e indústria aeronáutica.

Em vista disso, e sem um necessário juízo crítico a respeito, pode-se entender o porquê de não existir uma indústria nacional de automóveis, embora tenhamos uma das mais avançadas indústrias de aeronaves (EMBRAER).

Obviamente, hoje temos em nosso ordenamento o princípio da sustentabilidade, haja vista a grande degradação ambiental das últimas décadas. Por isso, é preciso que o desenvolvimento venha acompanhado da observação deste princípio. Na Conferência de Estocolmo de 1972 o Brasil, representado pelos Ministros de Estado, defendeu a possibilidade da emissão de poluição desde que acompanhada de desenvolvimento, o que hoje, ao menos pela ideologia constitucional adotada, é difícil de se conceber.

Se fizermos uma pesquisa breve na internet, veremos que grande parte das inovações estão ligadas a produtos ou processos que vem a solucionar ou mitigar algum problema relacionado ao meio ambiente. Portanto, além de ser uma mera diretriz a ser seguida, a sustentabilidade acaba se tornando um grande campo de oportunidades para a inovação.

Assim, todo o esforço para o aprimoramento da tecnologia nacional deve estar alinhado com a política macro de desenvolvimento nacional:

[...] considerada a palavra 'política' em sua acepção mais alta, como a arte de dirigir e administrar um país, não existe tema mais profundamente ligado ao próprio progresso econômico, cultural e social, nem mais complexo e atual do que aquele que diz respeito à afirmação e à proteção de uma tecnologia nacional, e ao esforço para quebrar os grilhões que a prendem a uma dependência estrangeira.⁷⁶

De outra monta, importante, enquanto orientação política, que o Estado saiba e defina o que quer em relação aos produtos, conforme aponta Camargo⁷⁷, no sentido de que deve saber “o que tem condições de produzir, o que ele não tem condições de produzir, do que sua população precisa, do que ela não precisa”, exemplificando com o pitoresco episódio onde foi assinado o tratado do Reino Unido do Brasil, Portugal e Algarves com a Coroa Inglesa para aquisição de patins para andar no gelo e esquis, além de “quais são as necessidades reais, quais são as necessidades que são puramente induzidas pela sociedade”.

É nos municípios onde tudo acontece. Portanto, trazendo ao nível do ente mais próximo do cidadão, que é quem tem capacidade de corporificar o bem imaterial, importante também que os Estados adotem a ideologia constitucionalmente adotada. Referindo-se à tecnologia, em termos regionais, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul ideologicamente determina a sua política econômica relacionada à ciência e à tecnologia, conforme o seu art. 234⁷⁸. E é precisamente neste sentido que o professor Ricardo Antônio Camargo defende o progresso tecnológico de acordo com políticas regionais:

⁷⁶ CHAVES, Antônio. *Tecnologia*. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1982, v. 72, p. 142. *apud* CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Constituição Econômica, Conflitos de Interesse e Conceitos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2015, p. 208.

⁷⁷ CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Constituição Econômica, Conflitos de Interesse e Conceitos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2015, p. 219.

⁷⁸ Art. 234. Cabe ao Estado, com vista a promover o desenvolvimento da ciência e da tecnologia: I - proporcionar a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para a ciência e tecnologia; II - criar departamento especializado que orientará gratuitamente o encaminhamento de registro de patente de idéias e invenções; III - incentivar e privilegiar a pesquisa tecnológica voltada ao aperfeiçoamento do uso e controle dos recursos naturais e regionais, com ênfase ao carvão mineral; IV - apoiar e estimular as empresas e entidades cooperativas, fundacionais ou autárquicas que investirem em pesquisa e desenvolvimento tecnológico e na formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos.

[...] tenho como certo que o progresso tecnológico se vincula, e muito, às necessidades das atividades econômicas e, mesmo não se esposando postura marxista, é o caso de se observar que a respectiva política de desenvolvimento estará indissolúvelmente ligada à política de desenvolvimento de cada um dos setores presentes na economia de determinada região.⁷⁹

3.2 A Propriedade Imaterial como instrumento do Direito Econômico do Desenvolvimento

O Direito Econômico ao Desenvolvimento é matéria que se dedica a tratar do Direito Econômico naquilo que pertine aos fatores de desenvolvimento dos Estados. Pela lógica da política econômica, os países subdesenvolvidos desejam atingir níveis econômicos próximos aos dos países desenvolvidos, ao passo que estes, dentre outros objetivos, buscam manter o *status* no qual se encontram, com cada vez maior acumulação de riquezas, o que culmina, de forma quase que invariável, no seu poder sobre os primeiros.

Estamos a referir aqui à política econômica estatal que, segundo Clark, além de ser espécie do gênero políticas públicas, constitui-se em “*um conjunto de decisões públicas dirigidas a satisfazer as necessidades sociais e individuais, com um menor esforço, diante de um quadro de carência de meios*”⁸⁰.

Aliás, dentre os diferentes conceitos de Direito Econômico, segue o de Washington Albino:

Direito Econômico é o ramo do direito que tem por objeto a 'judicialização', ou seja, o tratamento jurídico da política econômica e, por sujeito, o agente que dela participe. Como tal, é o conjunto de normas de conteúdo econômico que assegure a defesa e harmonia dos interesses individuais e coletivos, de acordo com a ideologia adotada na ordem jurídica. Para tanto, utiliza-se do 'princípio da economicidade'.⁸¹

⁷⁹ CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Constituição Econômica, Conflitos de Interesse e Conceitos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2015, p. 207.

⁸⁰ CLARK, Giovani & SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Questões Polêmicas de Direito Econômico*. São Paulo: LTR, 2008, p. 68.

⁸¹ SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de direito econômico*. 6. ed. São Paulo: Ltr, 2017, p. 23.

Para fins de clarificar, esse princípio da economicidade "significa a medida do 'econômico' segundo a 'linha de maior vantagem na busca da justiça'. Ainda, essa medida é determinada pela 'valoração jurídica' que a Constituição atribui ao 'fato' de política econômica, objeto do Direito Econômico⁸². Portanto, não tem haver com aquele princípio processual.

O objeto jurídico-econômico se vincula à política econômica adotada, de forma que o objeto do Direito Econômico do Desenvolvimento deve ser ajustado de acordo com a análise dos parâmetros legais do sistema jurídico-econômico. Este objeto será formado conforme a ideologia existente, quando da construção da norma jurídica.

Sendo o Brasil um país em desenvolvimento, dependente economicamente (mormente quanto ao capital tecnológico, um dos temas do presente trabalho), sua política econômica deve ser voltada para a concretização deste objetivo, conforme a ideologia do art. 218 (referindo-se à tecnologia) da atual Constituição da República Federativa do Brasil. Suas normas vão perseguir os objetivos da ordem econômica constitucionalmente constituída.

Do conteúdo do dispositivo legal, pode-se destacar como elementos básicos (i) o destinatário da norma jurídica, que pode ser o agente econômico atingido pela execução da política ou o seu beneficiário; (ii) a área geográfica; (iii) o objetivo decorrente da espécie da medida (medida de incentivo, controle, direção, aceleração etc.).

Pela análise do beneficiário da norma e área geográfica, teríamos normas relativas ao desenvolvimento global, ao desenvolvimento regional e ao desenvolvimento setorial.

As normas relativas ao desenvolvimento global definem as diretrizes básicas para a adoção de medidas que objetivam o desenvolvimento econômico de modo geral e integrado. Estando no topo da pirâmide, determinam as diretrizes para o desenvolvimento regional e setorial.

As normas relativas ao desenvolvimento regional regulamentam com base nas desigualdades regionais, buscando o equilíbrio econômico entre as diferentes regiões (vistas sobre o viés econômico).

⁸² SOUZA, Washington Peluso Albino de. Primeiras linhas de direito econômico. 6. ed. São Paulo: Ltr, 2017, p. 30.

Por último, as normas relativas ao desenvolvimento setorial, que são destinadas a certos setores de atividades econômicas e que, em conjunto, traduzem-se em programas de desenvolvimento limitados a determinadas atividades econômicas.

Para se constituir este Direito Econômico do Desenvolvimento, necessárias são práticas de “tratamento desigual” em vista do desenvolvimento de acordo, por exemplo, com as áreas geográficas ou setores econômicos. Nesse sentido, podem-se diferenciar alguns tipos de incentivos ao desenvolvimento de acordo com nosso direito positivado, quais sejam: (i) prêmios de produtividade, (ii) incentivos creditícios e (iii) incentivos fiscais. Estes incentivos buscam nortear uma direção econômica tendo em vista os interesses econômicos nacionais.

O tipo de incentivo “Prêmio de Produtividade” não foi muito utilizado em função de dificuldades de sua implementação e da desconfiança em relação à forma de aplicação (em termos de justiça distributiva). Dentre os exemplos que a professora Ana Maria Ferraz aponta, temos o Decreto nº 53.802/64 (revogado posteriormente pelo Decreto nº 58.929/66) que criava um prêmio de produtividade para os agricultores quando obtivessem, em cada ano agrícola, volume de produção pelo menos 20% (vinte por cento) superior à média de produção do último triênio, em igual área de cultivo ou de pastoreio será outorgado um “Prêmio de Produtividade” correspondente a uma bonificação, em dinheiro, a ser concedida pela Comissão de Financiamento da Produção.

Em termos de tecnologia, não encontramos normas neste sentido. No Brasil, segundo dados do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 2017 foi investido cerca de 1,0% do Produto Interno Bruto (PIB) em inovação⁸³, de forma que os incentivos em termos de premiação, restringem-se à iniciativa, por exemplo, de organismos como a Confederação Nacional da Indústria (CNI), que em parceria com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e o Movimento Brasil Competitivo (MBC), criaram o Prêmio Nacional de Inovação que, embora não premie empresas monetariamente, os vencedores recebem, por exemplo, viagens para locais como o Vale do Silício, o centro de inovação tecnológica com maior reconhecimento mundialmente.

⁸³ Em: <<https://www.unifesp.br/reitoria/dci/edicao-atual-entreteses/item/3134-ciencia-em-colapso>>. Acesso em 14 de abril de 2019.

Quanto aos incentivos creditícios, estes significam a abertura de créditos especiais, onde a aplicação de investimento fica sujeita à fiscalização. Exemplo é a Lei nº 4.829/65, que institucionalizou o sistema de crédito rural.

Já o incentivo fiscal é o tipo de incentivo de maior possibilidade de utilização pela sua facilidade de execução. Assim, acaba sendo o principal instrumento para promoção do desenvolvimento econômico e, portanto, merece um estudo maior para o seu desenvolvimento.

Os incentivos podem propulsionar ou desestimular as atividades econômicas objeto de seu alvo. Se o efeito é considerado positivo como causa de desenvolvimento, o incentivo é propulsor; do contrário, é desestimulador. Sob o aspecto material, esta norma jurídica que concede benefícios fiscais pode ser considerada uma norma de direção econômica e de concessão de subsídios. Bem, quando o resultado dos incentivos acontecem, sejam eles positivos ou negativos, o Estado utiliza-se destas informações para que a economia privada tome determinado curso. Esta ação governamental é dita indireta, vez que o estímulo através do incentivo não cria uma relação obrigacional para as empresas, mas uma opção pelas atividades que desenvolve ou pelas áreas geográficas objetos do benefício.

Também, dependendo da forma como se dá o incentivo, os benefícios podem ser exclusivamente positivos, isto é, sem prejudicar as áreas ou atividades não estimuladas. Por outro lado, o efeito negativo ocorre quando o incentivo provoca o êxodo de capital ou de recursos humanos, havendo então a parada ou o retrocesso da economia nas áreas onde não ocorreram o incentivo. Assim, como um indutor da vontade do particular pelo incentivo, de forma indireta norteia a economia. A concessão de subsídios públicos, como natureza dos incentivos fiscais, significam a renúncia de recebimento de valores pelo Estado, considerando as isenções e as reduções.

Quanto às formas de incentivos fiscais, basicamente, a legislação brasileira apresenta três mecanismos destes, quais sejam a imunidade, a isenção e a redução.

A imunidade provém de um mandamento constitucional, onde o poder de tributar não pode atingir determinadas pessoas ou bens.

A isenção consiste na dispensa do pagamento de tributos, sendo que o Código Tributário Nacional o classifica como excludente de crédito tributário (art.

175). Os motivos para a dispensa do pagamento fazem parte da política econômica adotada pelo país e são oriundas de lei ordinária. Em regra, são renunciáveis, haja vista não haver a obrigatoriedade de sua aceitação.

Já a redução é um mecanismo para minorar os efeitos da tributação, a qual também é compatibilizada mediante lei ordinária.

De acordo com o conteúdo da norma jurídica, Ana Maria Ferraz classifica os incentivos fiscais (i) quanto à competência tributária, (ii) quanto ao tempo de vigência, (iii) quanto às espécies de tributos, (iv) quanto à área geográfica beneficiada, (v) quanto à proporção de concessão, (vi) quanto à forma de concessão, (vii) quanto à subordinação ao plano econômico, (viii) quanto à finalidade e (ix) quanto aos beneficiários.

Não cabe discorrer sobre cada um deles nos presente trabalho, mas se presta a que tenhamos a dimensão, de forma didática, da abrangência de incidência destes incentivos. Também importa saber que não necessariamente determinado incentivo tenha que pertencer a apenas uma destas classes. Muito antes pelo contrário, deverá estar enquadrada em diversas classes.

Em sede de conclusão conceitual, entende-se que o Direito Econômico é subsidiado pelo Direito Tributário para que se possa executar uma política voltada ao desenvolvimento a partir da política econômica adotada para a qual se direciona o Direito Tributário.

Atualmente, em relação ao incentivo fiscal para a área tecnológica, temos a edição de uma Medida Provisória que permite a recuperação de débitos com investimentos não realizados ou não aprovados pelo Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o que valerá para os passivos acumulados até 31 de dezembro de 2016. Esta MP altera as Leis nº 8.248/91 (Lei de Informática) e nº 8.387/91⁸⁴. Em suma, as empresas de tecnologias da informação e da comunicação terão mais prazo para investirem recursos vinculados à isenção de tributos (IPI) em atividades de pesquisa e desenvolvimento. Para fazer jus, as empresas precisam entregar ao governo, anualmente, demonstrativos detalhando a

⁸⁴ Art. 4º - As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

aplicação de um mínimo de 5% de seu faturamento bruto em pesquisa e desenvolvimento do setor⁸⁵.

Para que se alcance o desenvolvimento social e intelectual de uma nação é necessário, além de preparo voltado à inovação na atividade educacional, também o fomento às políticas que busquem novas formas de transformação, de inventividade, de forma a ampliar o potencial tecnológico do Estado. O incentivo à pesquisa e à inovação é meio condutor para o fim que se busca, que é a evolução tecnológica. Sem isto, fica mais difícil de as empresas agregarem competitividade ao seu produto final, e colaborando para a manutenção do país na condição de dependência tecnológica.

3.3 Tecnologia como diferencial entre os níveis de desenvolvimento

[...] considerar o desenvolvimento das ciências e o progresso tecnológico como algo neutro, infenso às orientações políticas do momento, implica negar, também, a própria realidade dos fatos⁸⁶.

Com o excerto acima do Professor Camargo, trata-se aqui sobre a tecnologia como um definidor do nível de desenvolvimento de determinada sociedade. Cretella Júnior, ao dar grande importância ao progresso tecnológico e científico, chegando a criticar a proteção que a CRFB garante ao trabalhador em face da automação, refere países do terceiro mundo que enfrentam este tipo de desenvolvimento, entendendo justamente que retira do homem a sua condição de trabalhador, como que se lhe substituísse em todos os aspectos, exemplificando com a atitude de Gandhi, na Índia, que fez propaganda da tecelagem à mão em detrimento dos teares ingleses:

Sem automação, antes de tudo, a ciência ficaria estagnada, o progresso detido, a tecnologia marcando passo. Se, ao invés de computador, o homem fizesse os cálculos com lápis, como antigamente, ou se todos caminhassem a pé, ou a cavalo,

⁸⁵ Em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/CIENCIA-E-TECNOLOGIA/557043-CAMARA-APROVA-MP-QUE-AUMENTA-PRAZO-PARA-EMPRESAS-DE-TECNOLOGIA-INVESTIREM-EM-PESQUISA-E-INOVACAO.html>>. Acesso em 05 de junho de 2018.

⁸⁶ CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Constituição Econômica, Conflitos de Interesse e Conceitos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2015, p. 202.

desprezando os meios mais rápidos de transporte, como estaria o mundo hoje?⁸⁷

Veremos em seguida que, dentre outras posições referentes à tecnologia, temos a de que o progresso é definido pela autossuficiência no campo tecnológico. Para Gomes, a tecnologia constitui-se em verdadeira esperança frente aos problemas que o mundo enfrenta, e que tem o poder de implementar melhores condições materiais de existência para um maior número de pessoas, inclusive voltada para a estratégia de desenvolvimento econômico:

O homem contemporâneo passou a crer na salvação pelo progresso técnico.⁸⁸

Este pensamento, originado da década de 70, também deve ser visto de acordo com as necessidades do homem à época, mas que hoje, já na segunda década dos anos 2000, verificamos o quanto estava correto este pensamento. Basta olharmos em volta como o cidadão mais simples tem acesso a aparelhos celulares sofisticados, internet, computadores e até mesmo carro, tipo de bem até pouco tempo atrás de difícil aquisição para muitos. Isto se deve também ao avanço constante da tecnologia.

Esta tecnologia, tem-se tornado cada vez mais "parceira" do cidadão no controle político-social, agregando valor aos serviços públicos.

O poder econômico de um Estado também pode ser medido pela sua capacidade tecnológica, estando isto diretamente ligado a sua vocação e desempenho em criar e desenvolver tecnologia, seja de forma genuinamente nacional, seja através da importação de tecnologia enquanto conhecimento de suas técnicas⁸⁹.

⁸⁷ CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários a constituição brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989-1993. v.2, p. 990, 991.

⁸⁸ GOMES, Orlando & VARELA, Antunes. *Direito econômico*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 180.

⁸⁹ Para exemplificar a importância da tecnologia enquanto poder econômico, um caso de demanda concorrencial interna por dependência tecnológica: Eros Roberto Grau chegou a emitir um parecer a respeito de determinada demanda envolvendo a COBRA Computadores e Sistemas Brasileiros (sim, tínhamos uma empresa que desenvolvia computadores, e que desenvolveu um sistema operacional em UNIX, o único fora dos EUA, e que, atualmente, pertence ao conglomerado do Banco do Brasil!), que questionava a competência para a autorização deste tipo de aquisição. No caso, este questionamento ocorreu em virtude de a empresa Elebra Computadores S/A ter realizado aquisição de tecnologia da Digital Equipment Corporation (portanto, tecnologia adquirida no exterior) amparada em autorização da Secretaria Especial de Informática. É uma questão de origem concorrencial e que demonstra a dependência nacional de tecnologia estrangeira, motivo pelo qual levou à reserva de mercado imposta, para favorecer a então Política Brasileira de Informática.

A lógica das empresas privadas, na sua busca natural de sobrevivência ao mercado e de consolidação de sua posição, é o aumento de sua capacidade produtiva. Para tanto, utilizam-se de recursos como (i) aplicação de inovações relacionadas ao seu setor; (ii) divulgação da ação destas inovações com o fito de ampliar seu mercado consumidor; (iii) conservar seu segredo industrial ou não conceder o uso de sua criação registrada (patente); (iv) aperfeiçoamento dos produtos fabricados que não estão gerando lucro de acordo com suas metas. Agindo sobre as pontuações acima elencadas, a empresa poderá aumentar seu poder competitivo no mercado, podendo chegar até à monopolização. Veja-se que, com a evolução tecnológica como um todo, ela se tornou fator essencial para o sucesso econômico, neste exemplo, sob o ponto de vista da concorrência.

Em termos globais, entende-se que, quanto mais os níveis de produção estiverem equiparados em termos de tecnologia, os seus custos deverão seguir a mesma tendência. Sendo a técnica determinante neste quesito, a ciência (que cria a tecnologia) e a própria tecnologia, instrumentalizam o poder econômico.

A possibilidade de criação de monopólio referido anteriormente, e a sua consecução quando da revolução industrial, levou aos legisladores preocuparem-se com a criação de normas para que se evitasse este tipo de consequência, de forma a limitá-la a limites racionais e salutar para a economia como um todo. Como exemplo, é a proteção à propriedade imaterial (a qual preserva também a autoria de quem desenvolve a inovação, direito que também merece proteção). Sendo este monopólio lícito, ele preserva o conhecimento inovado pela empresa, em consideração às habilidades de quem a criou (tendo em vista que o conhecimento, ao menos em tese, está ao alcance de todos, mas a criatividade é algo imanente a cada um). Portanto, não há impeditivo para que outras empresas cheguem ao mesmo resultado através de inovação própria ou, inclusive, possam alcançar resultados melhores através de produção ou de processos de produção tecnologicamente mais avançados, alcançando também o direito ao segredo industrial, não permanente, conforme assevera o professor Ricardo Antonio Lucas Camargo, eis que:

[...] a propriedade industrial [...] é admissível por um prazo tolerável para se remunerar a criação. Não pode, contudo, ser eterna, porque

geraria a impossibilidade de se produzir o bem em regime de concorrência, na medida das necessidades do público⁹⁰.

Essa proteção ao bem imaterial se explica pela inovação que pode ocasionar sobre a capacidade de operação e competição de uma organização. Mas não só neste ponto, como também em relação a uma possível melhoria nos processos de produção, que pode resultar em melhoria da qualidade do produto final e/ou redução no seu custo destes processos, o que culmina este último no aumento do lucro da empresa. Portanto, a pesquisa e sua aplicação (quando não for o caso de haver transferência de tecnologia) é fator importante para a melhoria da produtividade de uma empresa.

Ana Maria Ferraz Augusto entende que esta proteção protege apenas o método de produção, mas não a produção em si, de forma que haveria pouco tempo de proteção quanto ao aspecto econômico.⁹¹

Portanto, cabe à legislação relativa ao direito econômico delimitar o uso deste poder econômico-tecnológico (como por exemplo, as possibilidades legais de imposição de limites contratuais).

Um movimento natural da evolução tecnológica é a evolução local, ou seja, restrita geograficamente (polos tecnológicos). Isto significa que é outro problema que deve ser combatido pelo legislador econômico.

3.4 A Tecnologia e o Abuso do Poder Econômico

A evolução tecnológica contribuiu para a formação de monopólios e oligopólios, mormente nas áreas de informática e telecomunicações, tendo em vista a alta especialização decorrente de seus processos. Tivemos as práticas (ditas ilícitas) de *cross-licensing* (licenciamento cruzado, que é um contrato entre partes onde cada um cede direitos sobre a sua propriedade intelectual às outras) e de sublicenciamento por áreas geográficas, mecanismos que evitaram que países em desenvolvimento conseguissem adquirir o conhecimento relativo a estas tecnologias.

A reprimenda a estas práticas deve ser realizada pela adoção de leis que punam a partir dos efeitos destas práticas, uma vez que a partir destes efeitos que

⁹⁰ CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *Curso Elementar de Direito Econômico*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2014, p.267.

⁹¹ LABINI, Paolo Sylos. *Oligopólio e progresso técnico*. 3. ed. Rio de Janeiro : Nova Cultural, 1988, p. 88.

se chega à conclusão quanto à prática do abuso do poder econômico, a qual está conceituada no art. 173, §4º.

A Lei nº 4.137/62 continha dispositivos que conceituavam o abuso do poder econômico, e que atualmente estão disciplinadas na Lei nº 12.529/12. Interessante o art. 36, §1º, que positiva o entendimento anteriormente esposado pelos autores aqui já mencionados, de que “a conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do caput deste artigo”.

A tipificação de normas de combate ao abuso econômico-tecnológico tem sido elaborada através leis de abrangência internacional (Direito Internacional da Concorrência) e de abrangência nacional. Como exemplo, temos a Convenção de Paris (sendo o Brasil um dos signatários originais), que trata da proteção à propriedade industrial e que continua em vigor, inclusive em função do acordo TRIPs.

Em relação à transferência de tecnologia, a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) criou um código de conduta onde veda cláusulas contratuais que possam resultar em efeitos desfavoráveis sobre a economia do país receptor. A propósito, o conceito de transferência de tecnologia para este órgão reside no seguinte:

La transferencia de tecnología en virtud del presente Código es la transferencia de conocimientos sistemáticos para la fabricación de un producto, la aplicación de 'un proceso o la prestación de un servicio y no se extiende a las transacciones que entrañan la mera venta o arrendamiento de productos⁹².

Dentre os atos ilícitos, podemos destacar aquilo que descaracterizaria um contrato de transferência tecnológica, qual seja o controle da tecnologia recebida⁹³. Neste mesmo sentido, a participação na gestão da empresa receptora da tecnologia pela fornecedora, o que parece caracterizar este negócio como de contrato de escopo ou de consórcio.

⁹² Item 1.2 da UNCTAD.

⁹³ O capítulo 4 determina que “disposiciones por las que se restrinja [abusivamente] la libertad de la parte adquirente, bien para realizar actividades de investigación y desarrollo técnico dirigidas a absorber la tecnología transferida y a adaptarla a las condiciones locales, bien para iniciar programas de investigación y desarrollo técnico relacionados con nuevos productos, procesos o equipo”.

A tecnologia reflete o nível de desenvolvimento de uma nação, e isto é visível, como já exposto anteriormente, por exemplo, nos contratos de transferência de tecnologia, onde se observa, de um lado, a defesa do domínio dos desenvolvidos tecnologicamente e, de outro, busca-se impedir a evasão do conhecimento tecnológico. Para tanto, importante um conceito genérico sobre a transferência de tecnologia:

Os contratos de transferência de tecnologia são acordos verbais ou expressos têm por objeto o desenvolvimento de inovações tecnológicas, a exploração temporária dos direitos da propriedade industrial ou outros bens jurídicos imateriais de natureza tecnológica, bem como o ensinamento de conhecimentos técnicos para terceiros. Em virtude do conceito abrangente da palavra *tecnologia*, entendida como *conjunto de conhecimentos técnicos que se aplicam a um determinado ramo de atividade industrial/comercial*, os contratos de transferência de tecnologia poderiam incluir as parcerias tecnológicas ou de pesquisa e desenvolvimento tecnológico (“Acordo de P&D”), a licença ou mesmo a cessão de direitos de propriedade industrial, a comunicação de informações técnicas comercial/industrial a terceiros por qualquer meio de comunicação [...], a transmissão de assistência técnica, os serviços decorrentes da venda ou arrendamento de máquinas para instalação ou operação das mesmas, a parceria ou o compartilhamento tecnológico, ou mesmo os contratos de transferência de material biológico (DI BLASI⁹⁴, 2010, p. 360 *apud* BARRIOS, 2014, p. 121).

Esses negócios jurídicos são condicionados "por uma série de preceitos legais, os quais são informados, basicamente, por dois valores, nem sempre compatíveis, a promoção do progresso tecnológico da entidade receptora e a proteção da propriedade industrial do transmitente".⁹⁵

⁹⁴ DI BLASI, Gabriel. *A propriedade industrial: os sistemas de marcas, patentes, desenhos industriais e transferência de tecnologia*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 360.

⁹⁵ KEMMELMEIER, Carolina Spack & SAKAMOTO, Priscila Yumiko. *Transferência de tecnologia perante as organizações internacionais multilaterais: OMPI, OMC, UNCTAD E UNCITRAL*. Argumentum - Revista de Direito da Universidade de Marília, Marília: UNIMAR, v. 5, 2005, p. 194.

Ocorre que nossa legislação não evolui como se espera, mormente no que tange à área tecnológica, certamente a mais dinâmica devido à constante evolução que lhe é peculiar.

Nesse sentido, temos a Lei nº 7.232/84 que trata da Política Nacional de Informática, dirige as questões atinentes aos contratos de transferência de tecnologia em âmbito nacional. Portanto, para fins de se esclarecer os problemas normativos referentes ao desenvolvimento, cabe diferenciar as *joint ventures* dos contratos de transferência de tecnologia.

As *joint ventures* são, a priori, formadas por sócios ou acionistas e contratantes que colaboram, partilham entre si, com o objetivo de constituir um objetivo comercial comum em termos de função econômica. Trata-se de contrato de comunhão de escopo, onde há um interesse comum e onde o lucro de um é o lucro de outro, assim ocorrendo com o prejuízo.

Este tipo de “negócio” é permitido pela Lei nº 7.232/84, no entanto, levava à descaracterização da pessoa jurídica criada ou que tenha contratado como empresa nacional, de acordo com a mesma lei. O art.12⁹⁶ deste diploma legal fora revogado pela Lei nº 8.248/91, mudando este cenário que, pela política neoliberalizante, mudou o conceito de empresa nacional desta lei. Isto porque não estão mais presentes os requisitos para que esta comunhão de empresas tivessem o caráter nacional, quais sejam: ser pessoa jurídica; ter sido constituída e ter sede no Brasil; seu controle, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade

⁹⁶ Art. 12. Para os efeitos desta Lei, empresas nacionais são as pessoas jurídicas constituídas e com sede no País, cujo controle esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade, direta ou indireta, de pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, ou por entidades de direito público interno, entendendo-se controle por:

I - controle decisório: o exercício, de direito e de fato, do poder de eleger administradores da sociedade e de dirigir o funcionamento dos órgãos da empresa;

II - controle tecnológico: o exercício, de direito e de fato, do poder para desenvolver, gerar, adquirir e transferir e variar de tecnologia de produto e de processo de produção;

III - controle de capital: a detenção, direta ou indireta, da totalidade do capital, com direito efetivo ou potencial de voto, e de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do capital social.

§ 1º No Caso de sociedades anônimas de capital aberto, as ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos deverão corresponder, no mínimo, a 2/3 (dois terços) do capital social e somente poderão ser propriedade, ou ser subscritas ou adquiridas por:

a) pessoas físicas, residentes e domiciliadas no País, ou entes de direito público interno;

b) pessoas jurídicas de direito privado, constituídas e com sede e foro no País, que preencham os requisitos definidos neste artigo para seu enquadramento como empresa nacional;

c) pessoas jurídicas de direito público interno.

§ 2º As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

direta ou indireta, de pessoas físicas residentes e domiciliadas no Brasil ou de entidades de direito público interno. O termo controle tinha um caráter polissêmico, distinto entre controle decisório, controle tecnológico e controle de capital. Isto significa que, bastava não haver caracterizado um destes tipos de controle, nos moldes do art. 12, para que a empresa fosse considerada não nacional. O controle tecnológico era um dos elementos essenciais para o conceito de empresa nacional de acordo com a Lei nº 7.232/84.

Este tipo de parceria é interessante economicamente pelo fato, por exemplo, da diminuição de concorrência. O governo chinês, por exemplo, exige que as companhias estrangeiras lá instaladas realizem este tipo de cooperação com as empresas chinesas. Obviamente, isto acontece pelo atrativo do mercado chinês, o que não se vislumbra na mesma proporção em relação aos países subdesenvolvidos.

Como exemplo brasileiro, a *joint venture* Playtronic englobando as empresas Nintendo, Gradiente e Estrela do Brasil. Quando ela se desfez, em 2000, o resultado negativo foi o encarecimento dos jogos da Nintendo, redução das assistências técnicas e falta da disponibilidade de jogos na linguagem nacional. Atualmente, a Nintendo permanece desenvolvendo consoles de última geração, enquanto no Brasil, não dispomos de empresas desenvolvedoras deste tipo de plataforma de jogos eletrônicos, a despeito das *software houses* que desenvolvem jogos aplicativos para *Personal Computers*.

Dentre os requisitos anteriormente elencados para que a empresa fosse considerada nacional, a mais importante para este trabalho refere-se ao controle tecnológico, tomando como base a tecnologia como capital e como um diferencial nos níveis de desenvolvimento. Isto porque, no caso da *joint venture*, esta recebe tecnologia objetivando a realização de empreendimento comum a todos os sócios. Esse controle diz respeito ao poder para manipular a tecnologia disponível, ou seja, para não apenas transferi-la, mas também desenvolver, gerar e adquirir.

O texto normativo pretendia o controle permanente, exclusivo e incondicional, ainda que isto fosse um “estado”, ou seja, indicava uma situação de momento, e não permanente.

Pelas características da *joint venture*, aquele que presta a tecnologia, deverá ter poder suficiente para nortear ou influir nas decisões que digam respeito ao desenvolvimento, geração, aquisição, transferência e variação de tecnologia dos

produtos ou do processo de produção, o que de fato demonstra-se realizado o empreendimento comum com a confluência e o atingimento de objetivos por parte das empresas que a compõem. Gize-se que a tecnologia não é transferida, mas prestada pela empresa estrangeira com o fito da realização do empreendimento comum.

Nestes contratos de comunhão de escopo (e que englobam também aqueles contratos de consórcio tecnológico), existe a característica intrínseca, *sine qua non*, onde obrigatoriamente haverá esta relação de influência em relação à tecnologia, pois, do contrário, não teríamos estes tipos de contrato, simplesmente porque não ocorreria um de seus pressupostos, que se traduz justamente na colaboração dos *co-venture* ou co-consorciado detentores da tecnologia para a realização do empreendimento comum.

Portanto, pela Lei nº 7.232/84, onde anteriormente vigente o seu art. 12, a constituição de *joint ventures* levavam à sua descaracterização como empresa nacional.

Em países mais desenvolvidos, existem *joint ventures* de pesquisa, onde a dinâmica se dá de forma diversa, onde pode haver união com o intuito de criar propriedade imaterial através da pesquisa, cujo resultado pode ser explorado independentemente pelas empresas associadas, o que demonstra o quanto a tecnologia reflete o nível de desenvolvimento:

Bargaining among inventors sometimes leads to joint research ventures, in which competing manufacturers share an R&D facility and compete with each other in production and Sales⁹⁷.

Voltando a atenção à questão da transferência de tecnologia, a grande questão à época em que vigente o art. 12 da Lei 7.232/84 era se, ao uma empresa estrangeira fornecer a tecnologia a uma empresa nacional, empresa que participe do capital da empresa nacional, e esta, não retiraria o caráter nacional da empresa brasileira, no caso:

O contrato de transferência de tecnologia não instrumenta união de empresas, tendo em vista a realização de um empreendimento comum a adquirente e cedente de tecnologia.⁹⁸

⁹⁷ COOTER, Robert. & ULEN, Thomas. *Law and economics*. 5. ed. Boston: Pearson, 2008, p. 130.

⁹⁸ GRAU, Eros Roberto. “*Joint Ventures*” e *transferência de tecnologia – Lei de Informática*. Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 29, n. 79, p. 5-16, jul./set., 1990.

No entanto, caso a transferência de tecnologia fosse acompanhada pelo controle tecnológico da empresa cedente da tecnologia sobre a empresa nacional receptora, esta acabaria por perder o seu caráter de empresa nacional, pois incidiria negativamente em um dos requisitos do art. 12.

No caso da transferência de tecnologia, estamos nos referindo a contratos de intercâmbio e, como tais, não há prestação de serviços de tecnologia enquanto colaboração.

Importa que a transferência de tecnologia não significa que haverá influência por parte da pessoa jurídica cedente nas decisões tecnológicas da empresa nacional. Para a época da vigência do art. 12, esta situação precisa ser analisada caso a caso, tendo em vista as peculiaridades destas relações contratuais entre as diferentes empresas.

O órgão que controlava estas transferências a partir dos requisitos do art. 12 era a Secretaria Especial de Informática – SEI (criada pelo Decreto nº 84.067/79), conforme o art. 8º, V (também revogado pela Lei 8.248/91). Se este órgão controlava (e fiscalizava) as transferências de tecnologia, por óbvio que, a nível prático, era possível que houvesse em alguma medida também a transferência de controle tecnológico. Portanto, importantíssimo que fosse elaborado contrato no qual fossem estipulados os poderes para a empresa nacional já elencados em momento anterior, atribuindo-lhe condições para desenvolver, gerar, adquirir, transferir e variar de tecnologia de produto e de processo de produção. A autorização é dada pelo Conselho Nacional de Informática e Automação – CONIN, conforme art. 22, §1º, também revogado.

Pela Política Econômica, o art. 2º da Lei nº 7.232/84 determina que o objetivo da Política Nacional de Informática é a capacitação nacional nas atividades de informática, em proveito do desenvolvimento social, cultural, político, tecnológico e econômico da sociedade brasileira.

Portanto, à Secretaria cabia avaliar as condições para a transferência de tecnologia à luz das diretrizes impostas pelo art. 2º, bem como a empresa nacional esteja em condições de absorver a tecnologia a ser transferida e que esta tecnologia agregue valor às atividades de informática nacional.

No entanto, Antonio Chaves adverte sobre a efetiva transferência de tecnologia, que significa o receptor recebê-la e ter condições de compreendê-la, em todos os seu estágios de concepção:

Há uma distinção a fazer entre a simples importação de tecnologia pronta e a efetiva transferência de tecnologia, que, em diferentes gradações, conforme o caso (os conhecidos estágios da engenharia de fabricação, de produto e de processo), permite crescente autonomia interna, nos setores considerados prioritários para tal fim. É a velha história: a fórmula para manter um país subdesenvolvido é entregar-lhe sempre a tecnologia pronta e acabada.⁹⁹

O problema, ainda segundo Antônio Chaves, está no desinteresse em se transferir tecnologia para países menos desenvolvidos, ocorrendo o contrário apenas quando:

a) o mercado é muito pequeno ou o ciclo do produto é efêmero; b) não dispõem circunstancialmente de recursos de qualquer ordem para envolvimento direto; c) existem constrangimentos legais para este envolvimento; d) benefícios recíprocos podem ser obtidos com a transferência; e) litígios de patentes ou desenvolvimento de tecnologia competitiva no país receptor precisam ser evitados¹⁰⁰.

3.5 Transferência de Tecnologia

A importância econômica dos contratos de transferência de tecnologia é preponderante, tendo em vista seu grande poder de influência na política econômica, pois se traduz em um planejamento verdadeiramente estratégico para o êxito da economia de países que se pretendem colocar em primeira linha em termos de potência. Eros Grau chega a tratar da tecnologia como de influência dominante e poder, em vista do já revogado art. 12 da Lei nº 7.232/84¹⁰¹.

É sabido que a inovação tecnológica impulsionou o desenvolvimento econômico, e este é um fenômeno presente cada vez mais. A tecnologia e todo o conhecimento que leva ao seu desenvolvimento, é tomado hoje como um recurso econômico, conforme Rossetti¹⁰².

⁹⁹ CHAVES, Antônio. Tecnologia. Revista da Faculdade de Direito de São Paulo. São Paulo: USP, v. 74, 1979, p. 70.

¹⁰⁰ CHAVES, Antônio. Tecnologia. Revista da Faculdade de Direito de São Paulo. São Paulo: USP, v. 74, 1979, p. 72.

¹⁰¹ GRAU, Eros Roberto. "Joint Ventures" e transferência de tecnologia – Lei de Informática. *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 29, n. 79, p. 8-9.

¹⁰² ROSSETTI, Jose Paschoal. *Introdução à economia*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 111.

Atualmente, os principais objetos do comércio são a informação, a tecnologia e o conhecimento. Não é à toa que há uma cadeia imensa de proteção aos bens imateriais, além dos próprios segredos industriais, tendo em vista aquele pensamento de que é necessário “esconder” esse conhecimento para se proteger da concorrência. Muitos entendem que essa proteção atrai investimentos.

A transferência de tecnologia traz a possibilidade de aumentar os níveis de desenvolvimento e pesquisa. Entretanto, para que haja essa absorção de conhecimento, é necessário que a empresa a adquira por força própria ou venha a assimilá-la através de outros atores que já a descobriram.

Em relação ao termo tecnologia temos diversas definições. Para Assafim¹⁰³: “o conjunto de conhecimentos científicos cuja adequada utilização pode ser fonte de utilidade ou benefício para a humanidade”

Mas nesta questão da transferência de tecnologia há um embate: de um lado aquele que quer obter a tecnologia; de outro, aquele que detém o conhecimento e terá de dispor dele para outrem. Como congregar estes dois interesses? Certamente trata-se de um negócio jurídico onde há vontade entre as partes, tomando como base o campo civilista. Mas será apenas isto? Ou é preciso verificar os campos da política econômica e do direito econômico?

A CF prevê em seu art. 219 (destinado à inclusão do mercado interno no patrimônio nacional) a proteção à promoção da inovação:

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Em se tratando de tecnologia, é importante referenciar que, neste dispositivo, estão inscritas as noções de patrimônio público e abuso do poder econômico, já que

¹⁰³ ASSAFIM, João Marcelo de Lima. MENDES, Gilmar Ferreira. Direito, inovação e tecnologia. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 281-323.

este consiste em ato lesivo ao mercado interno. Dentre estes atos lesivos, pode-se citar:

[...] b) a concessão de patente caduca, já que o dever de se pagarem royalties em um caso destes majoraria desnecessariamente os custos da produção, contribuindo para aumentar a escassez do bem no mercado; [...] a utilização da marca como instrumento apto a inibir a entrada de concorrentes no mercado¹⁰⁴.

Portanto, esta promoção à inovação não se refere apenas a incentivos diretos, mas está diretamente ligada à mitigação destes atos lesivos que podem levar a custos excessivos (dilapidação do patrimônio e menor poder de reprodução do bem) e a um monopólio de mercado.

Em 2004 tivemos a criação da Lei de Inovação Tecnológica (Lei nº 10.973/2004) que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Temos um avanço legislativo, já que ela fala recorrentemente na transferência de tecnologia, tentando difundir sua utilização entre os organismos. Temos as ICTs (Instituição Científica e Tecnológica) e os NITs (Núcleos de Inovação). Entretanto, nos parece ainda muito centrada em nível nacional. Isto porque países como o Brasil, em desenvolvimento, ainda que pioneiros em termos de inovação em determinadas tecnologias, com muito esforço, estão atrasados em relação aos países desenvolvidos. Em verdade, levamos tempo até alcançar determinado conhecimento que estes países já utilizam e que, talvez, esteja até de certa forma ultrapassado.

Os contratos de transferência de tecnologia são registrados no INPI, conforme o art. 211 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial). Esse registro é necessário para a efetivação do negócio em termos financeiros.

Já na década de 80 se percebia o quanto a legislação relacionada à propriedade intelectual e industrial estava merecendo maior atenção, considerando este “ativo intangível” como capital.

Verificou-se que havia uma desproporção entre o crescimento da tecnologia nova e o registro de invenções. Em resumo, uma proporção inversa, levando-se em conta países desenvolvidos e países de terceiro mundo. Isto significa que, nos países de primeiro mundo, o registro de invenções era muito baixo se comparado ao

¹⁰⁴ CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Direito econômico e direito administrativo: o Estado e o poder econômico*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006, p. 88.

número de criações. Por outro lado, nos países subdesenvolvidos, onde a criação tecnológica logicamente é rarefeita, o número de registro de invenções era muito alto.

No final da década de 70 e início da década de 80, no Brasil, os registros depositados foram feitos em grande maioria por estrangeiros, sendo concedidos 91,8% de patentes a estes. Já, no início da década de 70, apenas cerca de 5% do total geral de privilégios era transferido de tecnologia dos países desenvolvidos para os em desenvolvimento¹⁰⁵.

Isto tudo se explica pelo fato de as patentes representarem uma parte do conhecimento técnico transferido. A rigor, para se poder aplicar a técnica registrada, é preciso um pré-conhecimento de outras técnicas, algo que se desconhece no mais das vezes nos países atrasados. Portanto, torna-se algo vantajoso para o cedente, uma vez que o receptor necessitará de conhecimentos extras de processos e produtos, os quais só serão fornecidos àquele por este.

Passadas quatro décadas, confirma-se hoje que a detenção do saber da tecnologia é fator determinante para a supremacia econômica, equivale a dizer, para os níveis de desenvolvimento, como já afirmado.

Portanto, não é interessante a transferência de conhecimento através da publicação. Os contratos de *know-how* vem ao encontro deste anseio, uma vez que se abre a possibilidade de divulgação de dados relativamente àquilo que não resulte em prejuízo a que se mantenha a liderança econômica de determinado agente do mercado.

Parece então que havia uma demanda reprimida, ou um influxo econômico, devido à tentativa de proteção do conhecimento técnico por parte dos detentores da tecnologia, o que resulta em uma minimização da importância deste nicho comercial, um horizonte que necessitava de mudanças.

A proteção à propriedade industrial tem o condão de não permitir a exploração do produto resultante desta criação tecnológica pelo Poder Público, concedendo este privilégio ao particular, ainda que por tempo determinado.

Bem, os franceses foram inovadores nesta questão com sua luta pelos direitos do homem, pois, esta proteção da propriedade é um reflexo da proteção

¹⁰⁵ COMPARATO, Fábio Konder. *A transferência empresarial de tecnologia para países subdesenvolvidos: um caso típico de inadequação dos meios aos fins*. Revista da Faculdade de Direito de São Paulo. São Paulo: USP, v. 77, p. 277-2291, 1982, p. 278.

àquilo que o ser humano cria a partir de seu intelecto e, portanto, desvinculando esta criação intelectual do trabalho o qual é prestado pelo homem ao privado ou ao público.

Para Comparato, há que se distinguir esse direito de propriedade para que não seja reduzido a apenas um direito patrimonial, pois a ideia (bem imaterial) é distinta daquilo que a torna tangível, palpável¹⁰⁶.

A origem da propriedade industrial reside nas tradições da propriedade e do monopólio legal de direito privado (tradição inglesa). No entanto, para COMPARATO (1982, p. 280), “a aplicação da noção de propriedade aos inventos industriais não é logicamente sustentável”. A explicação para este fato está em que o objeto do direito de propriedade é um bem estático, onde a utilização dele, *per si*, não depende de nenhum tipo de atividade. Ao contrário, a criação inventiva possui não apenas a ideia que a concebeu, mas também a sua projeção material e que certamente resulta em sua exploração econômica. Portanto, as conclusões de que a comunicação da ideia não fere o direito patrimonial do autor (não se fala aqui de contestação da autoria) e a mera posse de produtos originados da ideia também não viola a exclusividade da autoria.

A função da lei é proteger a autoria da ideia, mas não a exclusividade de sua utilização para fins de exploração.

“A concepção inglesa do monopólio legal de direito privado apresenta os privilégios industriais como exceções ao princípio da livre iniciativa empresarial”¹⁰⁷. Entretanto, quando temos uma exclusividade de exploração, não temos mais uma “livre iniciativa”, haja vista a existência de uma situação real de desigualdade pela existência de um fator de concentração de poder econômico pela posse de tecnologia, o que resulta na desigualdade referida anteriormente, e que não se assemelha, neste caso, a uma simples exceção à livre iniciativa. Talvez o exemplo mais gritante seja o do monopólio de fármacos, questão muito debatida sob os aspectos não apenas simplesmente da livre iniciativa, mas também sob o viés do próprio desenvolvimento tecnológico e do acesso à população de menor renda.

¹⁰⁶ COMPARATO, Fábio Konder. *A transferência empresarial de tecnologia para países subdesenvolvidos: um caso típico de inadequação dos meios aos fins*. Revista da Faculdade de Direito de São Paulo. São Paulo: USP, v. 77, p. 277-2291, 1982, p. 278.

¹⁰⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *A transferência empresarial de tecnologia para países subdesenvolvidos: um caso típico de inadequação dos meios aos fins*. Revista da Faculdade de Direito de São Paulo. São Paulo: USP, v. 77, p. 277-2291, 1982, p. 281.

A intenção, como se espera, era de incentivar a ação de “pesquisa e descoberta” para novas invenções. A proteção da ação inventiva, propriamente de caráter particular em seu início, fazia com que o autor tivesse a segurança de que seu trabalho intelectual estivesse sob seu domínio, sem interferência do poder estatal.

No entanto, as revoluções que trouxeram a atividade industrial aos patamares em que estamos (século XX), fez com que o cenário mudasse a ponto de que estas propriedades imateriais começassem a ser produzidas com o “apoio” de corporações. Para não ficarmos com exemplos de grandes corporações internacionais, podemos citar empreendimentos aliados a bases tecnológicas universitárias, como é o caso gaúcho da Marina Tecnologia, empresa sediada em Campo Bom, e que desenvolve suas atividades no parque tecnológico da Feevale. A empresa inovou ao desenvolver matéria-prima para a construção de pneus a partir da casca de arroz, uma inovação altamente tecnológica e genuinamente brasileira. Veja-se que contou com toda a infraestrutura disponibilizada pela Universidade, a exemplo de pesquisadores que desenvolvem as mesmas atividades em grandes empresas, como foi o caso da Bell Telephone e da IBM, por exemplo.

Com essa mudança de paradigma, a corporação passou a ter maior importância nessa relação de autor e invenção, já que o produto da pesquisa acaba por sofrer influência decisiva das políticas da empresa em relação ao que ela almeja em relação ao seu mercado, seja esta empresa pública ou privada. Isto levou a, atualmente, que grandes empresas industriais despendam quantias inimagináveis, entre um e dois séculos atrás, em setor de pesquisa e desenvolvimento que estas mesmas mantêm em sua estrutura organizacional. Significa que a inovação tecnológica é mantida através de uma verdadeira organização e de um planejamento empresarial por trás.

Para se assegurar a função social que permeia o regime de patentes, é preciso analisá-lo não sob a ótica da concorrência (eis que esta permeia o âmbito de interesses particulares das empresas), mas em vista de um viés social. Quer-se dizer que, embora seja lícito o interesse em termos de investimento, é preciso colocar em primeiro plano as necessidades da coletividade, de forma que a (in)formação da coletividade é fator primordial para a evolução técnica da comunidade, o que alcança o interesse do nivelamento técnico e a consequente

“igualdade de condições” entre os concorrentes, fazendo também com que o primeiro interesse seja complementar a este último.

Se é verdade que o poder de evolução tecnológica depende da pesquisa, também é verdade que há necessidade de altos investimentos neste setor, seja pela iniciativa pública, seja pela iniciativa privada. Obviamente, até pelo interesse econômico, grandes corporações investem pesado nisso. Sabendo que países subdesenvolvidos, em regra, não contam com empresas locais deste tipo, ou contam com poucas, há que se levar em conta não apenas o regramento nacional, mas o internacional para se tentar igualar este jogo.

Sabe-se que grande parte das patentes registradas nos países de terceiro mundo provêm de estrangeiros. Ocorre que, muitas vezes, estes registros são negados nos países [desenvolvidos] de origem e acabam sendo aceitos nos anteriores. Isto ocorre por critérios adotados para estes registros que, no caso das nações subdesenvolvidas, são mais superficiais.

O antigo Código de Propriedade Industrial brasileiro (Lei nº 5.772/71) exigia, quando da reivindicação de propriedade, alguns dados relativos ao depósito ou à patente no estrangeiro, em seu art. 17. Este Código foi revogado pela Lei nº 9.279/96, que manteve a disciplina¹⁰⁸.

Uma das propostas de melhoria, segundo Comparato, seria a substituição do modelo de retribuição, do direito de exploração para uma “remuneração” em relação ao que o invento propicia à indústria, o que são denominados de “certificados de atribuição”. Este mesmo autor entende que “as legislações nacionais deveriam criar um regime alternativo, compreendendo as atuais patentes e os certificados de invenção”, que foram adotados após a revisão da Convenção de Paris¹⁰⁹. Pelo certificado de autoria de invenção, o titular deste tem um direito de exploração que

¹⁰⁸ Art. 16. Ao pedido de patente depositado em país que mantenha acordo com o Brasil, ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, será assegurado direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos.

§ 2º A reivindicação de prioridade será comprovada por documento hábil da origem, contendo número, data, título, relatório descritivo e, se for o caso, reivindicações e desenhos, acompanhado de tradução simples da certidão de depósito ou documento equivalente, contendo dados identificadores do pedido, cujo teor será de inteira responsabilidade do depositante.

¹⁰⁹ COMPARATO, Fábio Konder. *A transferência empresarial de tecnologia para países subdesenvolvidos: um caso típico de inadequação dos meios aos fins*. Revista da Faculdade de Direito de São Paulo. São Paulo: USP, v. 77, p. 277-2291, 1982, p. 286.

não é exclusivo de exploração e por tempo máximo determinado, podendo outros explorarem mediante pagamento de retribuição ao criador, com percentual fixado por lei, e com direito de obter assistência do inventor.

Pelo antigo Código de Propriedade Intelectual, a única possibilidade de licença não exclusiva era por motivo de interesse público (art. 33, §1º). O atual código, 25 anos mais novo que seu antecessor, e que já conta com 22 anos de vigência, apenas acrescentou a “emergência nacional” como hipótese para licença não exclusiva, além de ser temporária e desde que o titular da patente ou seu licenciado não atenda a necessidade (art. 71).

Através dos certificados referidos anteriormente, medicamentos, por exemplo, poderiam ser registrados.

Comparato também sugere o depósito destes certificados de invenção, das criações farmacêuticas de estrangeiros, como uma condição para que possam instalarem-se no país, além de se criarem estímulos ao uso de certificados ao invés de patentes, como por exemplo, a carga tributária menor para esta modalidade de depósito.¹¹⁰

Já em relação aos registros de modelos de utilidade, a grande maioria na década de 80 era de domiciliados no país. Hoje, permanece esta relação inversamente proporcional em comparação com o registro de patentes, pois, no ano de 2016, 95,84% dos registros de modelos de utilidade formam de nacionais¹¹¹. Este tipo de propriedade inserido no antigo Código de Propriedade Industrial, se manteve na Lei vigente em seu art. 9º, e que significa uma melhoria em uma ideia já existente, e não na criação inventiva propriamente dita¹¹². Mesmo assim, este tipo de “melhoramento” poderia ser aplicado a processos de produção, de forma a incidir em vários tipos de inovações e não ficar adstrito aos contratos de *know-how* que, pela sua natureza, possui regime de segredo, o que não ocorre com o sistema de privilégios industriais, onde a publicidade é uma de suas características, e que

¹¹⁰ COMPARATO, Fábio Konder. *A transferência empresarial de tecnologia para países subdesenvolvidos: um caso típico de inadequação dos meios aos fins*. Revista da Faculdade de Direito de São Paulo. São Paulo: USP, v. 77, p. 277-2291, 1982, p. 286.

¹¹¹ Em: <<http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/indicadores/detalhe/Patentes/INPI/6.1.1.html>>. Acesso em 05 de junho de 2018.

¹¹² Art. 9º É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

privilegia a distribuição do conhecimento e, conseqüentemente, pela via indireta, a inovação tecnológica¹¹³.

O problema reside no fato de que, dentre outros pontos de dificuldade, um deles é de que as empresas não têm interesse em divulgar ao público muitas informações, limitando-se ao mínimo, privilegiando, portanto, o segredo daquilo que seria mais essencial ou diferencial à técnica do invento ou método de produção, por exemplo.

Novidade da Lei nº 9.279/96, que regulamenta os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e que vai ao encontro da Lei modelo da OMPI sobre invenções para países subdesenvolvidos, foi a inserção de dispositivo que determina que se descreva a melhor forma de execução, em relação a pedido de patente, do objeto, possibilitando a sua realização por qualquer técnico também pela sua descrição¹¹⁴.

Existe também a questão da não exploração do privilégio industrial que, no Código anterior, determinava que, a partir de três anos da concessão do privilégio, não tivesse iniciado sua exploração no país, poderia ficar obrigado a conceder a terceiro este direito de exploração (no que tange a importação dos produtos patenteados como forma de exploração efetiva da patente no país).

Por fim, e de forma positiva para o interesse econômico de desenvolvimento, houve a redução pela metade do prazo antes previsto no art. 49 do Código anterior que determinava em quatro anos o prazo de caducidade de privilégio quando de seu não uso, a partir da sua expedição. Na norma atual, este prazo foi reduzido para dois anos em relação à patente¹¹⁵, bem como se dedicou dispositivo específico em relação às marcas, onde o prazo para perda de direitos em relação ao seu não uso é de cinco anos¹¹⁶.

¹¹³ COMPARATO, Fábio Konder. *A transferência empresarial de tecnologia para países subdesenvolvidos: um caso típico de inadequação dos meios aos fins*. Revista da Faculdade de Direito de São Paulo. São Paulo: USP, v. 77, p. 277-2291, 1982, p. 287.

¹¹⁴ Art. 24. O relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução.

¹¹⁵ Art. 80. Caducará a patente, de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, se, decorridos 2 (dois) anos da concessão da primeira licença compulsória, esse prazo não tiver sido suficiente para prevenir ou sanar o abuso ou desuso, salvo motivos justificáveis.

¹¹⁶ Art. 143 - Caducará o registro, a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse se, decorridos 5 (cinco) anos da sua concessão, na data do requerimento: I - o uso da marca não tiver sido iniciado no Brasil; ou II - o uso da marca tiver sido interrompido por mais de 5 (cinco) anos

4 A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E O BEM IMATERIAL

Certamente o objetivo deste trabalho não é o de conceituar a Constituição Econômica, uma ideia genuinamente germânica. Entretanto, para o fim de concluí-lo, é importante trazer alguns pequenos pontos, resumidos na explicação que se segue. A Ordem Social e Ordem Econômica, previstas na nossa Constituição, não são independentes e desconexas: elas complementam-se. Portanto, não se torna possível compreender a Constituição Econômica como algo independente e desconexo com os Direitos Sociais¹¹⁷.

Assim, tentando trazer esta discussão para a conceituação do bem imaterial enquanto integrante do conceito de capital, temos presente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 234 do Supremo Tribunal Federal. Embora ela trate sobre questão de inconstitucionalidade de determinados dispositivos da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, serve como ponto de partida para a interpretação do artigo 170 de nossa Constituição Federal¹¹⁸.

De relatoria do então Ministro Néri da Silveira, em ementa, o mesmo já assevera, elencando as normas constantes dos artigos 170, 173 e 174, e confrontando o problema da privatização de estatais (questão atual a da necessidade de deliberação pelo legislativo para este - no caso, fluminense), que é necessário levar em conta o relevante interesse coletivo e os imperativos de segurança nacional. Nesse sentido, colaciona excertos da obra de Ricardo Antônio Lucas Camargo, onde este leciona que a Constituição não pode ser interpretada "em

consecutivos, ou se, no mesmo prazo, a marca tiver sido usada com modificação que implique alteração de seu caráter distintivo original, tal como constante do certificado de registro.

¹¹⁷ HECK, Luís Afonso. *Hermenêutica da constituição econômica*. Revista de Informação Legislativa. Brasília, vol. 29, n. 113, jan./mar. 1992, p. 415-446.

¹¹⁸ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

tiras", em partes, devendo também levar-se em conta, neste exercício interpretativo, a ideologia constitucionalmente adotada¹¹⁹.

Dos princípios insculpidos no artigo 170, podemos destacar para os fins deste trabalho:

1) Soberania econômica: considera que a proteção e o incentivo à produção no território de um país são capazes de mudar o panorama de desigualdade, em comparação com outras nações, pois o Estado é capaz de formular e executar a sua política econômica;

2) Propriedade: sendo a propriedade um direito de uso, gozo e fruição da coisa ou de reaver de quem injustamente a possui. *João Barbalho considerada a inviolabilidade da propriedade essencial [...] por animar o trabalho, expandindo-se a aplicação individual e coletiva [...].*

3) Função social da propriedade privada: limitação ao direito à propriedade privada através deste princípio, que o faz em comunicação com o benefício do interesse coletivo. De início, tinha um sentido negativo por negar o direito ao proprietário quando havia condição de dano à coletividade. Atualmente, seu sentido é positivo.

4) Redução das desigualdades regionais e sociais: reconhece as diferenças de níveis de desenvolvimento e riqueza entre regiões nacionais, onde devem-se estabelecer diretrizes para a redução destas diferenças.

Estes sintetizam alguns valores adotados na Constituição econômica e, como tal, devem ser levados em conta quando da interpretação de casos que envolvam esta ordem. Como assevera Camargo,

Intérprete deverá nortear-se por esta ideologia [a constitucionalmente adotada], que se coloca como uma resultante dos valores que se fizeram ali plasmar, pouco importando sua posição ideológica particular.¹²⁰

Superado esse ponto, tratando da questão da propriedade intelectual enquanto integrante do acervo voltado à geração de riquezas, e por todos os pontos tratados até aqui, põe-se a questão quanto à natureza de origem deste bem incorpóreo: se um bem "artificial" ou se um bem dado na natureza. Para este fito,

¹¹⁹ Conforme consta no Acórdão, refere-se à obra Direito Econômico e Reforma do Estado, editora Fabris, volume 1, de 1994, à página 45.

¹²⁰ CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *Curso Elementar de Direito Econômico*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2014, p. 108.

traz-se à baila o Recurso Extraordinário 93.721, que trata da exclusão do patenteamento de fármacos no Brasil.

Esta ação tramitou ainda na vigência da Constituição de 1967 (alterada pela Emenda de 1969), mas é bem elucidativa a respeito do problema em questão. No caso, a recorrente foi a Indústria Merck e o recorrido, o INPI. Nesta situação fática, ainda vigia o anterior Código de Propriedade Industrial (Lei nº 5.772/71) e, neste ordenamento, havia disposição específica de que não eram privilegiáveis, dentre outros, *"as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos, de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação"* (art. 9º).

O problema centra-se no pedido da recorrente, que alega ter sido a patente realizada quando da vigência do Código de Propriedade Industrial de 67 (Decreto-Lei nº 254), onde não havia a proibição positivada do não privilégio dos processos de obtenção ou modificação de produtos químico-farmacêuticos e medicamentos. Mais ainda, autorizava o patenteamento deste no art. 6º, alínea b:

Art. 6º São ainda privilegiáveis:

b) os processos novos destinados à fabricação de substâncias, produtos ou materiais neles mencionados;

A despeito da norma acima, a discussão foca-se na questão da proibição do patenteamento do processo de produção de medicamento. Neste ponto, voltamos ao tema do capital para identificar as questões concernentes ao problema apresentado.

Temos duas posições: a primeira trata a proibição como inconstitucional; a segunda, afasta essa teoria e declara a norma vigente. Como a discussão fora posta sob égide de constituição anterior, importante que se saiba que a diretriz apontada, era a de que *"a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como a propriedade das marcas de indústria e comércio e a exclusividade do nome comercial"*, disciplinado no art. 123, §24.

Para os Ministros que entenderam como correta a legislação infraconstitucional, o então Código de Propriedade Industrial tinha o poder de definir os requisitos para concessão do privilégio, tempo de duração, condições de transferência, concessão de seu uso e sua extinção.

Já aqueles que preveniram sobre a inconstitucionalidade da lei, entenderam que o ditame constitucional assegura o privilégio de utilização do invento sempre

que utilizável, já que a então Carta Maior assegurava aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, não dependendo, portanto, de aval previsto em lei ordinária. Esse privilégio seria um poder de alguém, único, de tornar útil este invento à coletividade, ao interesse público, à moral, à saúde do povo, aos bons costumes, etc., portanto, útil a uma ou mais pessoas.

Ainda, segundo o Ministro Clóvis Ramalhete, as substâncias não são privilegiáveis (conforme o que dispõe o então CPI), ao contrário daquilo que é invenção do espírito humano, em processos de obtenção, de acordo com o mandamento constitucional. Quem criou o motor à combustão, teve a ideia original e esta não pode ocorrer novamente. Mas há melhorias, e estas são patenteáveis. Até mesmo no direito autoral, conforme já explicitado (o caso do conto reescrito com originalidade).

Corroborando a tese acima apresentada os ensinamentos de Ricardo Antônio Camargo:

Propriedade imaterial é gênero referente aos direitos sobre bens incorpóreos. Notar bem, direitos sobre bens incorpóreos. Estes são objeto da propriedade imaterial, mas não são a propriedade imaterial.¹²¹

Sendo a propriedade intelectual um dos gêneros referentes aos direitos sobre bens incorpóreos, aquela é dada conforme as diretrizes constitucionalmente adotadas e de acordo com a legislação infra. Não é à toa que hoje temos nas prateleiras das farmácias o medicamento genérico, possível graças à alteração legislativa, o que veio a beneficiar, principalmente, a população de baixa renda, sem desprover de direitos de propriedade às indústrias farmacêuticas.¹²²

Conforme Camargo, *esta proteção tem sido muito enfatizada como indispensável ao funcionamento da economia de mercado, sobretudo pelo seu caráter de estímulo ao inventor*, argumento muito utilizado em outra decisão referente ao mesmo tema (Recurso Extraordinário 93.679/RJ). O Acordo TRIPS prevê certas obrigações, dentre elas, a de tornar patenteável produtos e

¹²¹ CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *Curso Elementar de Direito Econômico*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2014, p. 266.

¹²² Embora, tentando equilibrar a relação entre concorrência e interesse público no que tange à preservação da saúde humana, o Acordo TRIPS tenha previsto o que é chamado de flexibilidade clássica pertinente ao exercício das patentes (licenças compulsórias, importações paralelas, por exemplo), o que ainda foi considerado insuficiente em muitos países pobres.

procedimentos farmacêuticos, sob argumento similar ao acima, pois o patenteamento teria o condão de fomentar a pesquisa para o desenvolvimento de novos fármacos.¹²³

A LPI anterior não proporcionava a proteção aos inventos relacionados a medicamentos, talvez até por um *lobby* deste segmento. Camargo¹²⁴ cita uma decisão do CADE, onde este órgão identificou um abuso do poder econômico por parte das indústrias farmacêuticas, que pressionavam as farmácias a não indicarem para os receituários os medicamentos genéricos¹²⁵.

O Ministro Clóvis Ramalhete, ao tratar do caso no RExt 93.679/RJ, assevera que, *não havendo privilégio à invenção, não há estímulo à indústria farmacêutica brasileira, para pesquisas*. Trata-se de um prêmio ao esforço intelectual, para o desenvolvimento deste. *A experiência tem demonstrado [...] que [...], o sistema de privilégios só tem concorrido para o desenvolvimento constante das indústrias e para o aperfeiçoamento intelectual*¹²⁶.

[...] o interesse material constitui o estímulo mais forte da atividade humana e se o inventor não pudesse contar com as vantagens econômicas de sua invenção não empregaria seus esforços e haveres em semelhantes pesquisas [...]

Ainda, segundo Bastos, *qualquer ação protecionista, em geral, inibe o acesso à tecnologia*.¹²⁷

Cerqueira entende que se trata de um verdadeiro direito natural os frutos do trabalho do inventor¹²⁸, mas relata que o direito do inventor *só se aperfeiçoa e adquire plena eficácia após o seu reconhecimento pelo Estado, na forma prescrita em lei*¹²⁹.

¹²³ RAYMUNDO, Giseli Valezi. *A crise da política de medicamentos no Brasil*. Curitiba: Prismas, 2017, p.64.

¹²⁴ CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *Curso Elementar de Direito Econômico*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2014, p. 267.

¹²⁵ Processo Administrativo 08012.009088/1999-48

¹²⁶ CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado da propriedade industrial*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 1, 2012, p. 315.

¹²⁷ BASTOS, Aurélio Wander. *Propriedade industrial: política, jurisprudência, doutrina*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1991, p. 16.

¹²⁸ CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado da propriedade industrial*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 1, 2012, p. 134.

¹²⁹ CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado da propriedade industrial*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 1, 2012, p. 130.

Embora a tendência é de cada vez mais admitem-se estes direitos, muito se colocou contra a proteção, alegando-se, por exemplo, a defesa da saúde pública, para evitarem-se monopólios e o conseqüente aumento de preços:

*Ao fim de evitar que produtos tão necessários à saúde pública, como aqueles destinados a curar doenças e aliviar o sofrimento humano, pudessem ser monopolizados, como conseqüência de limitar sua quantidade e elevar o preço*¹³⁰.

Veja-se que pode haver outras questões concernentes à matéria que podem influir na decisão legislativa quanto à possibilidade de conceder o privilégio. Este privilégio é concedido pelo Estado para que, diante da atividade econômica, o explorador adquira vantagem perante seu concorrente. Tanto o é, que existem exceções a este direito (livre utilização), como o caso da manipulação de medicamentos, atendendo ao interesse público e de acordo com a prescrição médica para casos individuais; ou quando se utiliza, sem finalidade econômica, produto patenteado como fonte inicial de variação ou propagação para obter outros produtos.

Mas, existem outras formas de incentivo à produção intelectual, como a concessão de prêmios à criação intelectual, estímulos fiscais, financiamentos públicos, subsídios, etc¹³¹., conforme já esposado no capítulo que trata do direito econômico ao desenvolvimento a partir da tecnologia.

Se se diz que há um direito natural à propriedade intelectual, em que pé ficam as invenções que tenham sido subsidiadas pelo contribuinte? Richard Postner¹³² afirma que *dois terços da pesquisa da indústria farmacêutica resulta de atividade acadêmica e federal*. Para Staut Junior, ao discorrer sobre a ideia de propriedade privada, caracterizou-a como um direito que *não poderia ser suprimido, modificado ou limitado, porque já estava naturalmente constituído, bastava ao Estado declará-*

¹³⁰ GREGO, Paulo: STF, RE nº 93.679-RJ, de 1/02/82, in DJ 9/03/84, Ementário nº 1.327.2, tradução nossa: “*Al fine di evitare che prodotti così necessari all salute pubblica come quelli destinati a guarire malattie e a lenire sofferenza umana, potansero essere monopolizzati, com lo conseqüenza di limitare la loro quantia ede elevare il prezzo*”.

¹³¹ BARBOSA, Denis Borges. *Tratado da propriedade intelectual*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v.1, 2017, p. 67.

¹³² *Apud* BARBOSA, Denis Borges. *Tratado da propriedade intelectual*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v.1, 2017, p. 67.

lo¹³³. Seguindo esta linha de raciocínio, a propriedade imaterial não se enquadraria nesta descrição, já que ele, embora seja declarado pelo Estado, este não o faz em qualquer hipótese (bastando analisar o Código de Propriedade Industrial de 1971, que restringia os fármacos) e, quando o faz, impõe limites.

A propriedade exclusiva, temporária, assemelha-se a um monopólio temporário. Quando o Estado possui o monopólio para o serviço de saneamento - portanto, não privatizado - significa que há um interesse coletivo maior para esta escolha. Parece que algo semelhante ocorre com o direito à propriedade intelectual. Se pegar o problema da transferência de tecnologia, verificamos que há uma necessidade de os países subdesenvolvidos apreenderem as técnicas que fazem com que aquele produto objeto da transferência detenha tamanha qualidade a ponto de se tornar um bem de grande riqueza pelo seu teor tecnológico. Nesse ponto, observam-se outros princípios que direcionam para a busca do nivelamento tecnológico entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos.

Portanto, o direito à paternidade subsiste mesmo após expirado o prazo dos direitos intelectuais¹³⁴ (um liame pessoal, do chamado "direito moral"), estes artificialmente criados de acordo com a ordem econômica e social dentro dos liames pecuniários (denominados "direitos patrimoniais").

Há também os casos, por exemplo de inventor servidor federal: este receberá parcela das vantagens auferidas pelo órgão ou entidade com a exploração da patente ou registro, de acordo com o estatuto ou regimento interno¹³⁵. São casos onde se utilizam meios de terceiros para obtenção do resultado, como acontece também com o inventor empregado, onde o empregador vai procurar obter as vantagens da inovação. Exemplo é o caso das urnas eletrônicas, onde a primeira empresa vencedora do certame licitatório (Concorrência Pública 02/95) contratou um técnico para a construção do objeto. Posteriormente, este técnico requereu a patente de invenção para "Equipamento para votação eletrônica", julgado improcedente pelo INPI em primeira instância. Interessante que no próprio edital

¹³³ STAUT Júnior, Sérgio Said. *Direitos autorais: entre as relações sociais e as relações jurídicas*. Curitiba: Moinho do Verbo, 2006, p. 132.

¹³⁴ Ainda, conforme BITTAR (2015, p.2), *direitos intelectuais [jura in re intellectual] são, de outra parte, aqueles referentes às relações entre as pessoas e as coisas (bens) imateriais que criam e trazem a lume, vale dizer, entre os homens e os produtos de seu intelecto, expressos sob determinadas formas, como expressão do espírito humano criativo*.

¹³⁵ BARBOSA, Denis Borges. *Tratado da propriedade intelectual*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v.2, 2017, p. 1316.

(verdadeiro contrato de adesão), constava cláusula que obrigava a licitante vencedora a ceder ao TSE todos os direitos patrimoniais de autoria, seja de propriedade material ou imaterial dos coletores eletrônicos de voto, cláusula replicada em contrato.

Já, em um sentido negativo, a indicação geográfica, outro tipo de bem imaterial previsto na LPI, sua proteção iniciou-se por uma condenação de uso da falsa indicação de procedência de determinado produto (direito concorrencial). Importante frisar que a finalidade deste tipo de propriedade é a proteção de produtos ou serviços que sejam provenientes de uma determinada região e que por absorverem peculiaridades, que podem ser fatores naturais ou fatores humanos (saber fazer, tradição, cultura de determinada comunidade), tornam-nos diferenciados.¹³⁶ Veja-se que, mormente neste último ponto, não se cogita de um direito natural.

Observa-se que o conflito frente a este tipo de direito é grande, mormente porque envolve também o direito concorrencial, nacional ou internacional, *possuindo, o sistema de proteção da propriedade intelectual, aptidão e potencial para criar impedimentos à atividade de investimento e inovação de terceiros*¹³⁷.

Ainda, orientando a natureza da propriedade intelectual como não oriunda de um direito natural, sua finalidade é *a de contribuir para a agilização da capacidade da atividade econômica produzir resultados, tornando o bem incorpóreo gerador de privilégio para o respectivo explorador em face de seu concorrente*¹³⁸.

Gize-se o caso dos fármacos, onde o licenciamento compulsório é tema polêmico, e onde o mesmo relativiza a possibilidade de exploração com exclusividade pelo titular da patente sendo, portanto, um limitador do pleno exercício da propriedade. Alguns autores dizem que isto serve para que se faça cumprir a função social da propriedade industrial. Certo é que serve para atender ao interesse público, da coletividade, de evitar a aplicação de preços abusivos.

Assim ocorre com os demais direitos de propriedade intelectual, como no direito do autor, que estabelece exceções, como a da possibilidade de reprodução

¹³⁶ BRUCH, Kelly Lissandra *in* Propriedade intelectual: gestão do conhecimento, inovação tecnológica no agronegócio e cidadania. Luiz Otávio Pimentel, Salette Oro Boff, Florisbal de Souza Del'Olmo (Organizadores). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 209-217.

¹³⁷ ASSAFIM, João Marcelo de Lima. MENDES, Gilmar Ferreira. Direito, inovação e tecnologia. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 290.

¹³⁸ CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. Constituição Econômica, Conflitos de Interesse e Conceitos. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2015, p. 267.

em casos especiais, desde que não prejudique a exploração comercial da obra, nem cause prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor. Como afirma José Oliveira Ascensão: "o direito de autor é um direito como qualquer outro. Por isso, como todo direito, tem limites"¹³⁹.

¹³⁹ *Apud* ADOLFO, L. G. S., MORAE, R. (Coord.). Propriedade intelectual em perspectiva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 264.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A propriedade imaterial, objeto integrante do conceito de capital, não provém de um direito natural, mas de uma construção artificial efetivada através de políticas que correspondem a interesses relacionados não apenas à economia, mas também ao social, à coletividade. Demonstrar esta premissa, foi o principal objetivo deste trabalho para comprovar a hipótese afirmada.

O exemplo mais evidente relacionado à consideração da dimensão social, talvez tenha sido o caso dos fármacos, onde ocorreu uma alteração legislativa permitindo seu patenteamento. Esta alteração foi promovida muito em função do Acordo TRIPS, assinado em 1994 na OMC (de forma mais específica, na Rodada Uruguai), onde foram estabelecidas regras mínimas em relação à proteção em matéria de Propriedade Intelectual, como já relatado. Para minimizar os problemas que poderiam ocorrer nos países signatários, já que cada qual tem a sua historicidade jurídica, também foram estabelecidas regras flexibilizadoras para minimizar estes impactos. Dentre as regras de proteção, citado o caso dos fármacos, percebe-se a sua rigidez nas áreas de interesse público, como a saúde pública, neste caso¹⁴⁰.

Antônio Chaves chega a citar o Projeto de Lei nº 276/75 do então deputado Fabio Fonseca onde, talvez querendo criar uma reserva de mercado, o texto revela:

Que o Governo crie mecanismos adequados objetivando a proteção da tecnologia científica e da tecnologia industrial farmacêutica efetivamente descoberta e desenvolvida no País, através do Conselho de Desenvolvimento Industrial, para que o grupo de multinacionais não venha a fazer competição, apresentando sua tecnologia existente no assunto, na área.¹⁴¹

Normas relacionadas à proteção de cultivares e outras *sui generis* (como se havia convencido denominar estas espécies de Propriedade Intelectual), foram

¹⁴⁰ Dentre os objetivos do TRIPS: Art. 7 - A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações.

¹⁴¹ CHAVES, Antônio. *Tecnologia*. Revista da Faculdade de Direito de São Paulo. São Paulo: USP, v. 74, p. 63-75, 1979, p. 71.

criadas a partir destes acordos internacionais, que pretendiam promover o desenvolvimento científico e tecnológico dos Estados.

Enquanto "bem", não havia dúvidas desta assertiva para a Propriedade Imaterial. Há, entretanto, certa discussão em se tratando do conceito de capital estrangeiro, o qual carece de uma legislação aperfeiçoada para atender esta disciplina. Mesmo assim, por interpretação normativa, chegou-se à conclusão de que ali está também inserido o bem incorpóreo.

Além disso, as próprias regras de regulamentação quanto ao capital estrangeiro podem influir na Propriedade Intelectual, conforme o tipo adotado (daqueles elencados por Washington Albino), o que demonstra que a limitação desta propriedade vai se dar conforme interesses, no caso, econômicos. Deve-se perceber, portanto, que quando estamos a falar de capital estrangeiro, enquadra-se aqui a questão da transferência de tecnologia. E se a tecnologia é um diferencial para os níveis de desenvolvimento, nada mais racional que, em nome da coletividade, se altere o caráter historicamente absoluto da propriedade, para atingir fins que possuem, em balanceamento ao direito individual, um valor maior.

Ricardo Antônio Camargo assevera que para se atingir a autonomia tecnológica, o incentivo à pesquisa para o desenvolvimento de tecnologia própria não é suficiente, sendo necessário o planejamento de política de tecnologia¹⁴², o que pode implicar na flexibilização da propriedade intelectual, dentre outras consequências.

Após verificarmos que os bens imateriais pertencem à categoria de direitos reais, e que sobre os mesmos não comporta o instituto da posse, discorrermos sobre as principais espécies de Propriedade Intelectual, a fim de compreender o elastecimento deste rol conforme a progressão tecnológica, bem como seus requisitos. No caso da patente, em sede de transferência de tecnologia, e com o fito de propor melhorias para tal, Comparato chega a sugerir uma mudança no modelo de retribuição, passando do direito de exploração para uma remuneração sobre o que o invento propicia a indústria.

¹⁴² CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Direito econômico e direito administrativo: o Estado e o poder econômico*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006, p. 95, 96.

Alguns autores dizem que não se tem propriedade sobre o bem incorpóreo, mas um direito de exclusividade (direito de exclusiva) ou de monopólio¹⁴³, sob o qual é passível de cedência. Em verdade, Ricardo Antônio sintetizou a questão: *a propriedade intelectual veio para quebrar a regra de ouro do liberalismo, que é o monopólio*¹⁴⁴.

Portanto, conclui-se, sem sombra de dúvidas, que a propriedade intelectual é resultado de uma construção jurídica que envolve interesses. Se envolve interesses, não há como defender como sendo objeto de um direito natural, conforme a acepção lockeana citada no capítulo introdutório, e na qual alguns autores defendem.

¹⁴³ ASCENÇÃO, Jose Oliveira. Direito Civil - Reais. 4ª ed. Coimbra: Coimbra, 1987, nº 22, p. 48. apud GOMES, Orlando. Direitos reais. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 100.

¹⁴⁴ CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *Curso Elementar de Direito Econômico*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2014, p. 267.

REFERÊNCIAS

- ADOLFO, L. G. S., MORAE, R. (Coord.). **Propriedade intelectual em perspectiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- ANDRADE JÚNIOR, Attila de Souza Leão. **O capital estrangeiro no sistema jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- ASCARELLI, Tullio. **Teoria della concorrenza e dei beni immateriali : lezioni di diritto industriale**. 2. ed. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1957.
- ASSAFIM, João Marcelo de Lima. MENDES, Gilmar Ferreira. **Direito, inovação e tecnologia**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 281-323.
- AUGUSTO, Ana Maria Ferraz. **Ciência e Tecnologia na Política Relativa ao Poder Econômico: capacidade tecnológica como fator de determinação do poder econômico. Direito econômico: revista do CADE**. Brasília: Conselho Administrativo de Defesa Econômica, v. 2, n. 2, p. 21-25, mai./jul., 1987.
- AUGUSTO, Ana Maria Ferraz. **Incentivos: instrumentos jurídicos do desenvolvimento**. Revista da Faculdade de Direito. Belo Horizonte: UFMG, Faculdade de Direito, v. 24, n. 17, p. 105-126, out., 1976.
- BARBOSA, Denis Borges. **Da noção de bens imateriais**. Disponível em: < http://http://denisbarbosa.addr.com/paginas/home/ciencia_bens.html>. Acesso em: 28 de jun. 2019.
- BARBOSA, Denis Borges. **Nota sobre a noção de propriedade da marca na lei ordinária brasileira**. Disponível em: < <http://denisbarbosa.addr.com/notamarca3.pdf>>. Acesso em: 26 de jun. 2019.
- BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da propriedade intelectual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v.1, 2017.
- BASTOS, Aurélio Wander. **Propriedade industrial: política, jurisprudência, doutrina**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1991.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das coisas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, 1961.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 28 fev. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm >. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.609 , de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm >. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm >. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997. **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9456.htm>. Acesso em: 11 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007. **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11484.htm>. Acesso em: 11 jun. 2019.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Proteção de Cultivares no Brasil / Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo**. Brasília: Mapa/ACS, 2011.

BRUCH, K. L. et al.; SANTOS, Wagna Piler Carvalho dos. **Conceitos e aplicações de propriedade intelectual**. Salvador: IFBA, v. 2, 2019.

BRUCH, Kelly Lissandra. **Limites do Direito de Propriedade Industrial de Plantas**. 2006. 226 f. Dissertação (Mestrado em Agronegócios) - Centro de Estudos e Pesquisas em Agronegócios, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

Câmara aprova MP que aumenta prazo para empresas de tecnologia investirem em pesquisa e inovação. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/CIENCIA-E-TECNOLOGIA/557043-CAMARA-APROVA-MP-QUE-AUMENTA-PRAZO-PARA->

EMPRESAS-DE-TECNOLOGIA-INVESTIREM-EM-PESQUISA-E-INOVACAO.html>. Acesso em: 05 jun. 2018.

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. **Constituição Econômica, Conflitos de Interesse e Conceitos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2015.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Curso Elementar de Direito Econômico**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2014.

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. **Economia Política para o Curso de Direito**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2012.

CARNELUTTI, Francesco. **Usucapione della proprietà industriale**. Milano: Giuffrè, 1938.

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da propriedade industrial**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 1982.

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da propriedade industrial**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 1, 2012.

CHAVES, Antônio. **Tecnologia**. Revista da Faculdade de Direito de São Paulo. São Paulo: USP, v. 74, p. 63-75, 1979.

CHINEN, Akira. **Know-how e propriedade industrial**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1997.

Ciência em colapso. Disponível em: <<https://www.unifesp.br/reitoria/dci/educacao-atual-entreteses/item/3134-ciencia-em-colapso>>. Acesso em: 14 de abr. 2019.

CLARK, Giovani & SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Questões Polêmicas de Direito Econômico**. São Paulo: LTR, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **A transferência empresarial de tecnologia para países subdesenvolvidos: um caso típico de inadequação dos meios aos fins**. Revista da Faculdade de Direito de São Paulo. São Paulo: USP, v. 77, p. 277-2291, 1982.

COOTER, Robert. & ULEN, Thomas. **Law and economics**. 5. ed. Boston: Pearson, 2008.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários a constituição brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989-1993. v.2.

DANTAS, San Tiago. **Programa de direito civil: aulas proferidas na Faculdade Nacional de Direito (1942-1945)**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

Estudante desenvolve novas formas de remoção de metais e nutrientes contaminantes da água. Disponível em: <

<http://www.ufrgs.br/ufrgs/noticias/estudante-desenvolve-novas-formas-de-remocao-de-metais-e-nutrientes-contaminantes-da-agua/?fbclid=IwAR0sM9Jm-u97Rj03VuA6mLqh6u1PBSO2jbJm1UxST-rvR6uzPoAqrU4PAA> >. Acesso em: 14 abr. 2019.

FREITAS, Ailton Carvalho. **Informática - Capitalização incentivada - Emenda Constitucional nº 6/95**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 204, p. 294-301, jan. 1996.

FREITAS, Eduardo de. "**Setores da economia**"; *Brasil Escola*. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/geografia/setores-atividade.htm>>. Acesso em: 04 de fev. 2018.

GIANDOMENICO, Giovanni Di. **Beni immateriali e programmi per elaboratore. Rivista del diritto commerciale e del diritto generale delle obbligazioni**. Milano: Dott. Francesco Vallardi, v. 89, p. 65-96, jan./fev., 1991.

GOMES, Orlando. **Direitos reais**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GOMES, O. *et al.* **A proteção jurídica do "software"**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

GOMES, Orlando & VARELA, Antunes. **Direito econômico**. São Paulo: Saraiva, 1977.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5, 2017.

GRAU, Eros Roberto. **A reserva de mercado, no Brasil, para a produção de bens de informática.** Revista da Faculdade de Direito de São Paulo. São Paulo: USP, v. 84/85, p. 204-217, 1989/1990.

GRAU, Eros Roberto. **“Joint Ventures” e transferência de tecnologia – Lei de Informática.** Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 29, n. 79, p. 5-16, jul./set., 1990.

GRAU, Eros Roberto. **Lei de Informática: Autorização para aquisição de tecnologia no Exterior – Exegese do §1º do artigo 22 e lacunas de conflito.** Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 656, p. 24-33, 1990.

HECK, Luís Afonso. **Hermenêutica da constituição econômica.** Revista de Informação Legislativa. Brasília, vol. 29, n. 113, jan./mar. 1992, p. 415-446.

IANNI, Octavio. **Teorias da Globalização.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

KEMMELMEIER, Carolina Spack & SAKAMOTO, Priscila Yumiko. **Transferência de tecnologia perante as organizações internacionais multilaterais: OMPI, OMC, UNCTAD E UNCITRAL.** Argumentum - Revista de Direito da Universidade de Marília, Marília: UNIMAR, v. 5, 2005.

MACEDO, Marcus Vinícius Aguiar. **Vida e Morte na Amazônia Indígena: as invasões madeireiras e os povos Ashaninka.** Rio Branco: Edufac, 2009.

MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais: incluindo os contratos de representação comercial, seguro, arrendamento mercantil (leasing), faturização (factoring), franquia (franchising), know-how e cartões de crédito.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

NUSDEO, Fábio. Regime do capital estrangeiro e da transferência de tecnologia no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo.** São Paulo: USP, v. 84/85, p. 344-349, 1989/1990.

Patentes - INPI - Escritório Brasileiro. Disponível em:
<<http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/indicadores/detalhe/Patentes/INPI/6.1.1.htm>
l>. Acesso em: 05 jun. 2018.

PENA, Rodolfo F. Alves. "**Joint Venture**"; **Brasil Escola**. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/joint-venture.htm>>. Acesso em 26 de maio de 2018.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, v. 4, 2001.

PINHEIRO, Waldemar Álvaro. **Propriedade Industrial – Proteção à marca**. Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 26, n. 68, p. 66-71, jul./set., 1987.

Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. Welber Barral, Luiz Otávio Pimentel (Organizadores). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

Propriedade intelectual: gestão do conhecimento, inovação tecnológica no agronegócio e cidadania. Luiz Otávio Pimentel, Salete Oro Boff, Florisbal de Souza Del'Olmo (Organizadores). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

PUGLIESE, Giovanni. **Dalle "res incorporales" del diritto romano ai beni immateriali di alcuni sistemi giurici odierni**. Rivista trimestrale di diritto e procedura civile. Milano: Giuffrè, v. 36, n. 4, p. 1137-1198, 1947.

RAYMUNDO, Giseli Valezi. **A crise da política de medicamentos no Brasil**. Curitiba: Prismas, 2017.

ROSSETTI, Jose Paschoal. **Introdução à economia**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

Segredo Industrial. Disponível em: <<http://www.utfpr.edu.br/patobranco/estrutura-universitaria/diretorias/direc/nit/pi/propriedade-industrial/segredo-industrial>>. Acesso em 20 de junho de 2019.

SILVEIRA, Newton. **A propriedade intelectual e a nova lei de propriedade industrial**. São Paulo: Saraiva, 1996.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual**. São Paulo: Manole, 2009.

SILVEIRA, Newton. **A propriedade intelectual e a nova lei de propriedade industrial**. São Paulo: Saraiva, 1996

Sistema PCT completa 40 anos de existência. Disponível em: <
<http://www.inpi.gov.br/noticias/sistema-pct-completa-dez-anos-de-existencia>>.
Acesso em: 25 de jun. 2019.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Capitais Estrangeiros: Regime jurídico e modelo econômico.** Revista da Faculdade de Direito. Belo Horizonte: UFMG, Faculdade de Direito, v. 29, n. 26/27, p. 105-126, mai./out., 1983/1984.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de direito econômico.** 6. ed. São Paulo: Ltr, 2017.

STAUT Júnior, Sérgio Said. **Direitos autorais: entre as relações sociais e as relações jurídicas.** Curitiba: Moinho do Verbo, 2006.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de direito comercial. Teoria geral do direito comercial e das atividades empresariais mercantis, Introdução à teoria geral da concorrência e dos bens imateriais.** 3. ed. São Paulo : Malheiros, v. 1, 2011.

Worshipful Company of Stationers and Newspaper Makers. Disponível em: <
https://en.wikipedia.org/wiki/Worshipful_Company_of_Stationers_and_Newspaper_Makers>. Acesso em: 12 de jun. 2019.

ZANINI, Leonardo Estevam De Assis. **O Estatuto da Rainha Ana: estudos em comemoração dos 300 anos da primeira lei de copyright.** Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 39, dez. 2010. Disponível em: <
http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao039/leonardo_zanini.html>
Acesso em: 18 de jul. 2019.